

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 102/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 103/2004 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao regime das intervenções e retiradas do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas 3

★ Regulamento (CE) n.º 104/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que estabelece regras relativas à organização e composição da Câmara de Recurso da Agência Europeia para a Segurança da Aviação 20

Regulamento (CE) n.º 105/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 23

Regulamento (CE) n.º 106/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 26

Regulamento (CE) n.º 107/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 30

Regulamento (CE) n.º 108/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 32

Regulamento (CE) n.º 109/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 34

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 110/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	35
Regulamento (CE) n.º 111/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	38
Regulamento (CE) n.º 112/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, relativo à emissão de certificados de importação de azeite no âmbito do contingente pautal tunisino	41
Regulamento (CE) n.º 113/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	42
Regulamento (CE) n.º 114/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003	43
★ Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração	44

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/71/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, relativa aos requisitos essenciais em matéria de equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2912]**

54

2004/72/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade para a Conferência Mundial do OIE sobre o bem-estar animal, em 2004**

56

2004/73/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, relativa a um requerimento da Alemanha para a aplicação do regime especial previsto no artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5351]**

57

2004/74/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 9 de Janeiro de 2004, relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2004 destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5400]**

60

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2004/75/PESC do Conselho, de 11 de Dezembro de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto e as actividades da missão de polícia da União Europeia (EUPOL Proxima) na antiga República jugoslava da Macedónia**

65

Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto e as actividades da missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL Proxima)	66
---	----

Rectificações

★ Rectificação à Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176 de 15.7.2003)	74
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 102/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,9
	204	38,7
	212	121,4
	999	81,7
0707 00 05	052	140,5
	204	41,2
	999	90,9
0709 10 00	220	34,5
	999	34,5
0709 90 70	052	92,1
	204	44,3
	999	68,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,8
	204	53,9
	212	56,0
	220	36,0
	448	33,3
	524	22,1
	999	41,4
0805 20 10	052	81,1
	204	91,0
	999	86,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	79,5
	204	93,1
	220	76,0
	464	87,2
	600	68,7
	624	73,8
	999	79,7
0805 50 10	052	60,4
	400	38,7
	600	75,9
	999	58,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	83,4
	060	40,7
	400	114,7
	404	50,6
	720	74,2
	999	72,7
0808 20 50	060	60,9
	400	82,3
	720	66,0
	999	69,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 103/2004 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 2004****que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao regime das intervenções e retiradas do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/67 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 6 e 7 do seu artigo 30.º e o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida na aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/97 da Comissão, de 16 de Abril de 1997, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao regime das intervenções no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾ mostrou a necessidade de efectuar certas alterações a esse regime. Numa perspectiva de preocupação constante com a clareza dos textos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente substituir o Regulamento (CE) n.º 659/97. É igualmente conveniente, por razões de racionalidade, aproveitar a ocasião para incluir no novo regulamento as disposições do Regulamento (CE) n.º 1492/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que se refere à fixação das condições de realização das operações de destilação de determinados frutos retirados do mercado ⁽³⁾. Os Regulamentos (CE) n.º 659/97 e (CE) n.º 1492/97 devem, portanto, ser revogados.
- (2) O título IV do Regulamento (CE) n.º 2200/96 estabelece o regime de intervenções aplicável aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo regulamento e prevê a concessão de uma indemnização comunitária em relação aos produtos referidos no anexo II desse regulamento. O n.º 3 do artigo 15.º do referido regulamento prevê a possibilidade de utilização do fundo operacional no financiamento de retiradas, nomeadamente em relação a produtos não constantes do anexo II, na concessão do complemento à indemnização comunitária previsto no título IV. Torna-se necessário estabelecer as normas de execução dessas disposições.
- (3) Sendo os termos «produtos não colocados à venda», «retiradas do mercado» e «produtos retirados do mercado» termos equiparados, devem ser incluídos na mesma definição. Os termos «quantidade comercializada» e «produção comercializada» devem ser igualmente

objecto de uma definição única, que seja coerente com a definição do termo «valor da produção comercializada» prevista no Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira ⁽⁴⁾ e inclui, portanto, as quantidades retiradas do mercado e destinadas depois a distribuição gratuita.

- (4) Importa precisar que as disposições em matéria de obrigação de embalagem não são aplicáveis aos produtos retirados do mercado, com excepção dos produtos miniatura, por poderem ser confundidos com produtos que não respeitam o calibre mínimo.
- (5) Há que definir as campanhas de comercialização dos produtos em causa, bem como as disposições de aplicação das médias para um período de três anos a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.
- (6) Para que as autoridades de controlo possam planificar as suas operações de controlo, as organizações de produtores devem comunicar-lhes previamente cada operação de retirada. Essas autoridades autorizarão, em seguida, cada operação de retirada com base nas constatações das acções de controlo eventualmente efectuadas. Há que prever que essas mesmas autoridades assistam à desnaturação dos produtos retirados, quando estes não se destinarem a consumo humano após distribuição gratuita.
- (7) O n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 estabelece as indemnizações comunitárias de retirada para os produtos referidos no anexo II do mesmo regulamento. Há que prever um sistema de pagamento dessas indemnizações que permita, por um lado, respeitar sempre os limites previstos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, proceder à liquidação das operações em prazos razoáveis.
- (8) Dado que as retiradas previstas no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 são financiadas pelos fundos operacionais, o pagamento das mesmas deve ser efectuado no quadro do Regulamento (CE) n.º 1433/2003. Para maior clareza, é, porém, conveniente fixar concretamente o limite dos complementos à indemnização comunitária de retirada a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 100 de 17.4.1997, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 da Comissão (JO L 154 de 9.6.2001, p. 9).

⁽³⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 25.

- (9) O n.º 1, primeiro, segundo e terceiro travessões da alínea a), e alínea b), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê a possibilidade de distribuição gratuita das frutas e produtos hortícolas retirados do mercado, no interior ou no exterior da Comunidade, a título de ajuda humanitária, a determinadas categorias necessitadas da população, por intermédio de organizações caritativas ou de certos estabelecimentos e instituições. Torna-se necessário prever, para o efeito, a aprovação prévia das organizações caritativas. Importa também prever, no que respeita à ajuda alimentar, que as normas de execução sejam compatíveis com os princípios gerais seguidos pela Comunidade em matéria de ajuda alimentar em natureza.
- (10) Para facilitar a distribuição gratuita dos produtos retirados, é conveniente autorizar a transformação dos mesmos com vista à sua distribuição gratuita, seja a expensas da organização caritativa, seja por meio de qualquer procedimento que garanta a igualdade de tratamento dos transformadores interessados.
- (11) Em caso de distribuição gratuita de frutas ou produtos hortícolas retirados do mercado, as despesas de transporte, triagem e embalagem são tomadas a cargo pela Comunidade, em aplicação do n.º 6 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Importa precisar a quem devem ser pagas as despesas de transporte. É também conveniente fixar taxas forfetárias para a tomada a cargo das despesas de transporte, de triagem e de embalagem.
- (12) O n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê, para os produtos retirados do mercado, destinos privilegiados diversos da distribuição gratuita. É conveniente prever que os Estados-Membros possam recorrer ao destino mais apropriado, desde que não haja distorções da concorrência em relação às indústrias em causa. No caso de certos produtos retirados do mercado, um desses destinos pode ser a transformação em álcool. Para evitar que a destilação desses produtos possa perturbar o mercado do álcool, é conveniente prever a desnaturação desse álcool e um destino industrial para o mesmo, com exclusão de qualquer utilização alimentar.
- (13) O artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que os Estados-Membros estabeleçam um enquadramento nacional para a elaboração de cadernos de encargos relativos aos métodos de retirada respeitadores do ambiente. Há que definir o conteúdo mínimo desses enquadramentos, para garantir que as retiradas sejam efectuadas em condições respeitadoras do ambiente, nomeadamente no tocante aos produtos retirados que sejam destruídos ou distribuídos aos animais por lançamento ao solo.
- (14) Há que estabelecer os procedimentos de controlo físico e documental das operações de intervenção, tanto no momento da operação de retirada, como após a campanha. Para os casos de infracção, é conveniente prever regras de reembolso e sanções dissuasoras e proporcionais, em função da gravidade da irregularidade

cometida. As operações de controlo devem incidir sobre as organizações de produtores e os destinatários em causa.

- (15) Atendendo à carga administrativa que a aplicação das disposições do presente regulamento representará para os Estados-Membros, deve ser previsto que o mesmo se aplique a partir da primeira campanha de comercialização de cada produto subsequente à data de entrada em vigor do presente regulamento. Além disso, na pendência da adopção de novas disposições através de um acto separado do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) n.º 659/97 relativas à comunicação dos preços na produção devem continuar a ser aplicáveis até 1 de Julho de 2004.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas de execução do regime:

- a) De intervenções a que se refere o título IV do Regulamento (CE) n.º 2200/96, para os produtos constantes do anexo II do mesmo regulamento;
- b) De retiradas do mercado a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, para os produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo regulamento, mas não constantes do anexo II desse regulamento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produtos retirados do mercado», «retiradas do mercado» e «produtos não colocados à venda» os produtos:
- a) Não vendidos por intermédio de uma organização de produtores referida no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, em conformidade com o regime de intervenções a que se refere o título IV do mesmo regulamento;
- b) Objecto das retiradas do mercado referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º do mesmo regulamento.
2. Para cada produto, a «quantidade comercializada» de uma organização de produtores a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é a soma:
- a) Da produção dos membros efectivamente vendida por intermédio da organização de produtores ou por esta transformada;

- b) Da produção dos membros de outras organizações de produtores comercializada por intermédio da organização de produtores em causa, em conformidade com o n.º 1, segundo e terceiro travessões da alínea c), ponto 3, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- c) Dos produtos retirados do mercado e destinados à distribuição gratuita a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

A quantidade comercializada referida no primeiro parágrafo não incluirá a produção dos membros da organização de produtores comercializada em conformidade com o n.º 1, primeiro, segundo e terceiro travessões da alínea c), ponto 3, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

A produção comercializada referida no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é equiparada à quantidade comercializada definida no primeiro parágrafo do presente número.

CAPÍTULO II

RETIRADAS DO MERCADO

Artigo 3.º

Normas de comercialização

1. Se tiverem sido adoptadas normas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os produtos retirados do mercado devem ser conformes com essas normas, com excepção das disposições respeitantes à apresentação e marcação do produto. Os produtos podem ser retirados sem distinção de calibre, a granel ou em caixas de grande capacidade, desde que sejam respeitados os requisitos da categoria II, nomeadamente no tocante a qualidade e calibre.

Todavia, os produtos miniatura definidos nas normas em causa devem ser conformes com as normas de comercialização aplicáveis, incluídas as disposições relativas à apresentação e marcação do produto.

2. Se não tiverem sido adoptadas normas de comercialização em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, devem ser respeitados os requisitos mínimos previstos no anexo I do presente regulamento. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições complementares a esses requisitos mínimos.

Artigo 4.º

Campanhas de comercialização

As campanhas de comercialização dos produtos que beneficiem da indemnização comunitária de retirada referida no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e dos produtos que beneficiem das retiradas do mercado referidas no n.º 3 do

artigo 15.º do mesmo regulamento desenrolam-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro para todos os produtos, excepto no caso:

- a) Das maçãs e das peras, sendo nesse caso o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Julho do ano seguinte;
- b) Dos citrinos, sendo nesse caso o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Setembro do ano seguinte.

Artigo 5.º

Média trienal

A média para um período de três anos referida no n.º 5 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 será a média aritmética das percentagens de retirada verificadas, relativamente às quantidades comercializadas, durante a campanha em curso e as duas campanhas anteriores.

Artigo 6.º

Comunicação prévia das operações de retirada

1. As organizações de produtores ou suas associações comunicarão cada operação de retirada às autoridades nacionais competentes, por telecomunicação escrita ou mensagem electrónica. Essa comunicação especificará, nomeadamente, a lista dos produtos colocados em intervenção e as suas principais características em relação às normas de comercialização em causa, uma estimativa da quantidade de cada produto em causa, o destino previsto respectivo e o lugar em que os produtos retirados do mercado podem ser submetidos ao controlo referido no n.º 1 do artigo 23.º A comunicação incluirá uma certificação da conformidade dos produtos retirados com as normas em vigor, se estas tiverem sido adoptadas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, ou, na sua falta, com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros definirão o modo como as organizações de produtores efectuarão a comunicação referida no n.º 1, nomeadamente no respeitante a prazos.

3. Nos prazos a que se refere o n.º 2, o Estado-Membro:

- a) Ou efectuará o controlo referido no n.º 1 do artigo 23.º, na sequência do qual, não tendo sido detectada qualquer irregularidade, autorizará a operação de retirada constatada no controlo;
- b) Ou, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 23.º, não efectuará o controlo referido no n.º 1 do artigo 23.º, disso informando a organização de produtores, por comunicação escrita ou electrónica, e autorizando a operação de retirada comunicada.

4. Os Estados-Membros tomarão, se necessário, medidas destinadas a garantir aos empresários não filiados em nenhuma organização de produtores a possibilidade efectiva de beneficiarem do regime de intervenção previsto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Artigo 7.º

Pagamento da indemnização comunitária de retirada

1. No caso dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o pagamento da indemnização comunitária de retirada referida nos artigos 23.º, 24.º e 26.º do mesmo regulamento fica subordinado à apresentação de um processo de pedido de pagamento, pelas organizações de produtores referidas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, ou suas associações, à autoridade competente do Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros fixarão o período mínimo sobre o qual poderão incidir os processos de pedido de pagamento referidos no n.º 1.
3. Os processos de pedido de pagamento referidos no n.º 1 incluirão documentos comprovativos:
 - a) Das quantidades de cada produto comercializadas desde o início da campanha em causa;
 - b) Das quantidades de cada um dos produtos retirados do mercado;
 - c) Das receitas líquidas realizadas por meio dos produtos em causa retirados do mercado;
 - d) Do destino final de cada um dos produtos em causa, através de um certificado de tomada a cargo (ou documento equivalente), por terceiros, dos produtos retirados, com vista à sua distribuição gratuita ou destilação, à sua utilização na alimentação animal ou a uma utilização industrial não alimentar;
 - e) De que as operações de retirada em causa foram autorizadas pelo Estado-Membro no respeitante às quantidades em causa, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º

As quantidades referidas nas alíneas a) e b) distinguirão as quantidades relativas:

- à organização de produtores,
- a cada um dos produtores não filiados em qualquer organização de produtores, para os quais a organização de produtores tenha procedido a retiradas de produtos nas condições previstas no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No caso de produtos que tenham sido sujeitos a um processo de compostagem ou de biodegradação, o processo de pedido de pagamento deve conter um documento comprovativo estabelecido pelos Estados-Membros a título do artigo 22.º do presente regulamento.

4. Os processos completos de pedido de pagamento serão apresentados pelas organizações de produtores às autoridades nacionais o mais tardar um mês após o final da campanha de comercialização dos produtos em causa.
5. Se a organização de produtores não tiver respeitado o prazo de apresentação dos processos de pedido de pagamento previsto no n.º 4, o montante da indemnização comunitária de

retirada a pagar será deduzido de 20 %, se o atraso for inferior a um mês, de 50 %, se o atraso for inferior a três meses, e de 100 %, se o atraso for superior a três meses.

6. Quando do exame de cada pedido, os Estados-Membros verificarão, para o conjunto das quantidades não postas à venda desde o início da campanha em causa, o respeito dos limites previstos nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Em caso de superação, a indemnização comunitária de retirada só será paga no respeito desses limites, atendendo às indemnizações já pagas. As quantidades excedentárias serão tidas em conta no exame do processo seguinte.

7. Sob reserva das sanções previstas nos artigos 26.º e 27.º, os Estados-Membros pagarão a indemnização comunitária de retirada às organizações de produtores, ou suas associações, após dedução das receitas líquidas que as mesmas tiverem realizado por meio dos produtos retirados do mercado, no prazo de quatro meses a contar da recepção do processo completo de pedido de pagamento.

Artigo 8.º

Disposições específicas relativas às retiradas no âmbito dos fundos operacionais

1. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 são aplicáveis ao pagamento da compensação de retirada dos produtos não constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e à concessão de um complemento à indemnização comunitária de retirada, previstos no n.º 3, alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.
2. Os Estados-Membros que, nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, fixarem um nível máximo para o complemento da indemnização comunitária de retirada terão em conta os seguintes elementos:
 - a) As retiradas constituem um instrumento de estabilização, a curto prazo, da oferta no mercado dos produtos frescos;
 - b) As retiradas não devem, em caso algum, constituir uma via de escoamento alternativa ao mercado;
 - c) As retiradas não devem perturbar a gestão do mercado das frutas e produtos hortícolas destinados a transformação.

Os Estados-Membros assegurarão que as organizações de produtores tenham estes elementos igualmente em conta quando da fixação dos montantes das compensações de retirada referidas no n.º 3, alínea a) do primeiro parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Os complementos a não exceder pelos Estados-Membros que aplicarem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 constam do anexo II do presente regulamento.

Artigo 9.º

Comunicação dos dados sobre as retiradas

1. Antes do dia 15 de cada mês, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por correio electrónico, de acordo com o modelo estabelecido pelos serviços da Comissão, uma estimativa dos produtos não colocados à venda no mês anterior, discriminada por produto.

2. No final de cada campanha de comercialização, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, relativamente a cada produto em causa, as informações constantes do anexo III.

Essas informações serão transmitidas:

- a) O mais tardar no dia 15 de Maio subsequente a cada campanha, no caso dos tomates, beringelas, couves-flores, damascos, pêssegos, nectarinas, uvas, melões e melancias, bem como dos produtos não constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- b) O mais tardar no dia 15 de Fevereiro subsequente a cada campanha, no caso dos limões, peras, maçãs, laranjas doces, satsumas, clementinas e mandarinas.

3. Se os Estados-Membros não comunicarem as informações referidas no n.º 2, ou se as informações comunicadas parecerem erróneas, atendendo aos elementos objectivos de que a Comissão dispuser, esta pode suspender o pagamento dos adiantamentos sobre a contabilização referidos no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽¹⁾, na pendência da apresentação das informações necessárias.

CAPÍTULO III

DESTINO DOS PRODUTOS RETIRADOS

SECÇÃO 1

Distribuição gratuita

Artigo 10.º

Distribuição gratuita a organizações caritativas

1. Os produtos retirados do mercado durante uma determinada campanha podem, a pedido de organizações caritativas aprovadas pelos Estados-Membros, ser colocados à disposição das mesmas para efeitos de distribuição gratuita, em conformidade com o disposto no n.º 1, primeiro e terceiro travessões da alínea a), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2. Os Estados-Membros comunicarão por via electrónica à Comissão, de três em três anos, as listas das organizações caritativas aprovadas a que se refere o n.º 1. A Comissão assegurará a transmissão dessas listas a todos os Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para facilitar os contactos e as operações entre as organizações de produtores e as organizações caritativas aprovadas.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 11.º

Distribuição gratuita a instituições e estabelecimentos

Os produtos retirados do mercado podem ser colocados à disposição das instituições penitenciárias e dos estabelecimentos de carácter social, educativo ou sanitário referidos no n.º 1, segundo travessão da alínea a), e alínea b), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, designados pelos Estados-Membros.

São equiparados a esses estabelecimentos as casas de repouso, as creches e as instituições psiquiátricas.

Artigo 12.º

Distribuição gratuita fora da Comunidade, em benefício de grupos vulneráveis de países terceiros

1. Os n.ºs 2 a 7 do presente artigo aplicam-se ao caso referido no n.º 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2. Os produtos expedidos pelas organizações caritativas referidas no artigo 10.º, a título de ajuda humanitária, não beneficiarão de restituições à exportação. Os produtos retirados do mercado e em seguida transformados em conformidade com os artigos 13.º e 14.º não poderão ser distribuídos pelas organizações caritativas em causa em países terceiros.

Do documento aduaneiro de exportação, do documento de trânsito e do documento T5 eventualmente emitido deve constar a menção «sem restituição».

3. Se uma situação de emergência o justificar, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de operação de distribuição de produtos retirados do mercado. Cada pedido deve ser justificado, nomeadamente, com as seguintes informações:

- a) O país de destino e a justificação de cada operação, em função da existência de uma crise humanitária reconhecida, de um pedido de países beneficiários e de necessidades claramente identificadas de populações vulneráveis e bem definidas;
- b) O tipo e o valor nutricional dos produtos a fornecer, em conexão com a justificação da operação;
- c) O número de beneficiários justificativo dos volumes previstos para as operações de distribuição;
- d) As comunidades e grupos beneficiários e os locais previstos de distribuição nos países terceiros;
- e) O nome das organizações caritativas envolvidas em cada operação prevista, bem como o papel de cada uma delas;
- f) O pedido do governo do país ou países de destino, referente à operação pretendida.

4. A Comissão decidirá, caso a caso, da conveniência da autorização da execução da operação pretendida, se for caso disso mediante determinadas alterações, com base numa avaliação das justificações referidas no n.º 3 e tendo em conta, nomeadamente:

- a) As garantias de execução;
- b) A situação dos mercados na Comunidade e nos países terceiros em causa;
- c) A existência de uma crise humanitária;
- d) A existência de um pedido dos países beneficiários;
- e) A existência de necessidades identificadas de populações vulneráveis bem definidas;
- f) O respeito dos princípios enunciados na Convenção de Londres relativa à ajuda alimentar ⁽¹⁾.

5. Qualquer alteração substancial ulterior da operação referida no n.º 4 será comunicada à Comissão, que disporá de um prazo de um mês para se lhe opor.

6. Os Estados-Membros enviarão à Comissão uma cópia da notificação feita ao Comité de Escoamento dos Excedentes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) relativamente a cada operação.

7. No final de cada operação, os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações previstas no anexo IV. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informá-la-ão do andamento de cada operação nos países terceiros.

Artigo 13.º

Transformação a cargo da organização caritativa

Todas as organizações caritativas a que se refere o artigo 10.º poderão transformar ou mandar transformar, a seu cargo, os produtos retirados do mercado, com vista a operações de distribuição gratuita. Os produtos resultantes da transformação devem ser distribuídos gratuitamente e na sua totalidade.

Artigo 14.º

Procedimento em caso de transformação com pagamento em natureza

1. O mais tardar na data fixada pela autoridade nacional competente, as organizações caritativas, instituições e estabelecimentos interessados, referidos nos artigos 10.º e 11.º, comunicarão a essa autoridade as suas necessidades de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas resultantes da transformação de produtos retirados do mercado, comprometendo-se simultaneamente a tomá-los a cargo e a distribuí-los gratuitamente na totalidade.

2. Os Estados-Membros podem, em função das necessidades, indicadas em conformidade com o n.º 1, confiar a transformadores remunerados em natureza a transformação de produtos

retirados do mercado destinados a distribuição gratuita. Para o efeito, podem organizar, nas condições previstas no presente artigo, um ou mais concursos permanentes, hastas públicas ou qualquer outro processo decidido pelo Estado-Membro que garanta a igualdade de condições de competição entre todos os operadores interessados. Os produtos transformados destinados a distribuição gratuita serão distribuídos seguidamente pelas organizações caritativas, instituições ou estabelecimentos em causa.

3. Os Estados-Membros que pretenderem organizar um dos processos referidos no n.º 2 farão do mesmo uma publicidade adequada. O período de transformação abrangido pelo processo não poderá ir além de um ano.

4. O Estado-Membro agrupará, se for caso disso, as necessidades referidas no n.º 1 em lotes de produtos transformados.

Artigo 15.º

Projecto de atribuição e obrigações do transformador

1. Uma vez organizado o processo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º, o Estado-Membro elaborará um projecto de atribuição a um transformador, do qual constem, em relação a cada lote, pelo menos as seguintes informações:

- a) Produto fresco em causa e período em que podem estar disponíveis produtos retirados do mercado;
- b) Zonas geográficas em que os produtos retirados do mercado são susceptíveis de estar disponíveis;
- c) Descrição do processo utilizado pelo Estado-Membro na selecção do transformador;
- d) Identidade do transformador seleccionado;
- e) Descrição precisa do produto transformado à base de frutas e produtos hortícolas a fornecer e do respectivo acondicionamento, data-limite do fornecimento e quantidade que o transformador se compromete a fornecer para determinada quantidade de produtos retirados do mercado disponíveis;
- f) Identidade das organizações caritativas, instituições ou estabelecimentos destinatários.

2. O projecto de atribuição será transmitido pelo Estado-Membro à Comissão, para acordo. A Comissão rejeitará os projectos de atribuição nos quais a quantidade de produto fresco seja excessiva, em relação à quantidade de produtos transformados. Após decisão favorável da Comissão, o Estado-Membro procederá à atribuição.

3. Em relação a cada lote, o Estado-Membro informará o transformador, à medida que tiverem lugar as retiradas, das organizações de produtores onde poderá abastecer-se de produtos frescos, concedendo-lhe prioridade relativamente aos outros destinos possíveis para os produtos retirados.

⁽¹⁾ JO L 222 de 24.8.1999, p. 40.

4. O transformador deve transformar integralmente os produtos retirados do mercado que lhe forem cedidos. As quantidades de produtos retirados do mercado que excederem as necessárias para o fabrico dos produtos transformados destinados a distribuição gratuita constituirão a sua remuneração em natureza, em compensação dos custos de transformação que suportar.

5. Após o fabrico, o produto transformado será colocado à disposição das organizações caritativas, instituições ou estabelecimentos em causa o mais tardar dois meses após a recepção da matéria-prima pelo transformador, proporcionalmente à quantidade de produtos frescos colocada à disposição do atribuido.

6. A fim de assegurar a execução da proposta, o transformador constituirá uma garantia de fornecimento. Essa garantia será calculada em função do peso líquido de produto fresco pedido em contrapartida da produção do produto transformado. A garantia será igual:

- a) No caso dos produtos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96, à indemnização comunitária de retirada referida no artigo 26.º desse regulamento;
- b) No caso dos outros produtos, a um montante fixado pelo Estado-Membro.

A garantia será liberada à medida que o produto transformado for sendo fornecido e depois de o atribuido ter apresentado prova da transformação da totalidade dos produtos frescos colocados à sua disposição em contrapartida da entrega do produto transformado.

Artigo 16.º

Despesas de transporte

1. As despesas de transporte relacionadas com as operações de distribuição gratuita de todos os produtos retirados do mercado serão tomadas a cargo pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, com base nos montantes forfetários estabelecidos segundo a distância entre o ponto de retirada e o local de entrega, previstos no anexo V.

Em caso de distribuição gratuita no exterior de Comunidade, os montantes forfetários previstos no anexo V cobrirão a distância entre o ponto de retirada e o ponto de saída da Comunidade.

Em caso de transporte marítimo, a Comissão determinará as despesas de transporte susceptíveis de ser tomadas a cargo com base no custo real do transporte e na distância. A compensação assim determinada não pode ser superior às despesas que resultariam do transporte terrestre, pela distância mais curta, entre o local de embarque e o ponto de saída teórico. Será aplicado um coeficiente corrector de 0,6 aos montantes previstos no anexo V.

2. As despesas de transporte serão pagas à parte que tiver de facto suportado financeiramente o custo do transporte em causa.

Esse pagamento fica subordinado à apresentação de documentos que comprovem, nomeadamente:

- a) O nome dos organismos beneficiários;
- b) A quantidade dos produtos em causa;
- c) A aceitação pelos organismos beneficiários e os meios de transporte utilizados;
- d) As despesas de transporte realmente suportadas.

Artigo 17.º

Despesas de triagem e de embalagem

1. As despesas de triagem e de embalagem dos produtos frescos relacionadas com as operações de distribuição gratuita das frutas e produtos hortícolas retirados do mercado referidas no n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 serão tomadas a cargo pelo FEOGA, secção Garantia, num montante forfetário de 132 euros por tonelada de peso líquido, no que se refere aos produtos apresentados em embalagens de menos de 25 quilogramas de peso líquido. Os produtos frescos destinados ao fabrico dos produtos transformados a que se referem os artigos 13.º e 14.º do presente regulamento não beneficiarão desta tomada a cargo.

2. Das embalagens dos produtos destinados a distribuição gratuita constará o emblema europeu, associado a uma ou mais das seguintes inscrições:

- Producto destinado a su distribución gratuita [Reglamento (CE) n.º 103/2004]
- Produkt určený k bezplatné distribuci [nařízení (ES) č. 103/2004]
- Produkt til gratis uddeling (forordning (EF) nr. 103/2004)
- Zur kostenlosen Verteilung bestimmtes Erzeugnis (Verordnung (EG) Nr. 103/2004)
- Tasuta jagamiseks mõeldud tooted [määrus (EÜ) nr 103/2004]
- Προϊόν προοριζόμενο για δωρεάν διανομή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 103/2004]
- Product for free distribution (Regulation (EC) No 103/2004)
- Produit destiné à la distribution gratuite [règlement (CE) n.º 103/2004]
- Prodotto destinato alla distribuzione gratuita [regolamento (CE) n. 103/2004]
- Produkts paredzēts bezmaksas izplatīšanai [Regula (EK) Nr. 103/2004]
- Produkts skirtas nemokamai distribucijai [Reglamentas (EB) Nr. 103/2004]

- Térítésmentes terjesztésre szánt termék (103/2004. sz. EK rendelet)
- Prodott destinat għad-distribuzzjoni bla ħlas [Regolament (KE) nru. 103/2004]
- Voor gratis uitreiking bestemd product (Verordening (EG) nr. 103/2004)
- Produkt przeznaczony do bezpłatnej dystrybucji [rozporządzenie (WE) nr 103/2004]
- Produto destinado a distribuição gratuita [Regulamento (CE) n.º 103/2004]
- Výrobok určený na bezplatnú distribúciu [nariadenie (ES) č. 103/2004]
- Proizvod, namenjen za prosto razdelitev [Uredba (ES) št. 103/2004]
- Ilmaisjakeluun tarkoitettu tuote (asetus (EY) N:o 103/2004)
- Produkt för gratisutdelning (förordning (EG) nr 103/2004).

Em caso de distribuição gratuita no exterior da Comunidade, a inscrição constará igualmente na língua ou línguas dos países terceiros em causa.

Estas inscrições não constarão das embalagens dos produtos frescos destinados ao fabrico dos produtos transformados a que se referem os artigos 13.º e 14.º

3. As despesas de triagem e de embalagem serão pagas à organização de produtores que tiver efectuado essas operações.

O pagamento fica subordinado à apresentação de documentos que comprovem, nomeadamente:

- a) O nome dos organismos beneficiários;
- b) A quantidade dos produtos em causa;
- c) A aceitação pelos organismos beneficiários, especificando o modo de apresentação.

SECÇÃO 2

Destilação, utilização não alimentar e alimentação animal

Artigo 18.º

Regras comuns

1. A entrega e a atribuição dos produtos referidos no n.º 1, quarto e quinto travessões da alínea a), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 para serem utilizados para fins não alimentares ou na alimentação animal, depois de transformados pela indústria dos alimentos para animais, e dos produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 30.º do mesmo regulamento para serem destilados em álcool de graduação superior a 80 % vol. serão confiadas às indústrias por concurso permanente, hasta pública ou qualquer outro processo decidido pelo Estado-Membro que garanta a igualdade de condições de competição entre todos os operadores interessados.

2. A entrega e a atribuição referidas no n.º 1 serão realizadas, o mais tardar, três meses após o início da campanha de comercialização do produto em causa.

3. A lista dos organismos designados pelos Estados-Membros para proceder à entrega ou atribuição referidas no n.º 1 será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C.

4. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que não haja qualquer distorção de concorrência nas operações de entrega e de atribuição dos produtos às indústrias interessadas.

5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicarão o resultado das operações referidas nos n.ºs 1 a 4 num prazo de sete dias.

Artigo 19.º

Destilação

Em caso de destilação dos produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o álcool obtido a partir dos produtos em causa será submetido a uma desnaturação especial, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão ⁽¹⁾, e destinado a utilizações industriais não alimentares.

Artigo 20.º

Alimentação animal

1. Os produtos retirados do mercado numa determinada campanha podem ser entregues frescos a criadores, aprovados pelos Estados-Membros, que o solicitem, nas condições previstas no n.º 2, para a alimentação animal. São equiparados a esses criadores os jardins zoológicos, as reservas de caça e outras empresas que disponham de efectivos animais susceptíveis de consumir em fresco os produtos retirados.

2. Os Estados-Membros aprovarão os criadores e as empresas equiparadas. A aprovação mencionará, em relação a cada criador ou empresa equiparada, as quantidades máximas de produtos retirados que lhe poderão ser entregues, tendo em conta os efectivos animais de que dispuser, e as formas de distribuição aos animais, dos produtos retirados, que lhe forem autorizadas. A aprovação será válida por um período máximo de três anos.

SECÇÃO 3

Obrigações dos destinatários dos produtos e enquadramento nacional

Artigo 21.º

Compromisso dos destinatários dos produtos retirados

Os destinatários dos produtos retirados referidos nos artigos 10.º, 11.º e 18.º comprometem-se a:

- a) Respeitar as disposições do presente regulamento;
- b) Manter uma contabilidade física e uma contabilidade financeira que reflectam pormenorizadamente as operações em causa;

⁽¹⁾ JO L 288 de 23.11.1993, p. 12.

- c) Submeter-se às operações de controlo previstas pela regulamentação comunitária;
- d) Fornecer os documentos comprovativos referidos no n.º 3, alínea d), do artigo 7.º

Além disso, os destinatários de produtos retirados a título de destilação comprometem-se a não beneficiar de uma ajuda complementar pelo álcool produzido a partir dos produtos em causa.

Artigo 22.º

Respeito do ambiente

1. Os Estados-Membros comunicarão, por via electrónica, à Comissão o enquadramento nacional previsto no terceiro parágrafo do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e informá-la-ão de todas as alterações desse enquadramento. A Comissão transmitirá cada enquadramento a todos os outros Estados-Membros.

2. O enquadramento referido no n.º 1 determinará as condições em que as organizações de produtores estão autorizadas a recorrer ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, incluindo os processos de compostagem e biodegradação autorizados pelo Estado-Membro, os procedimentos a respeitar pelas organizações de produtores que utilizarem essa faculdade e os documentos comprovativos do destino final dos produtos que as organizações de produtores devem anexar ao pedido de pagamento, referidos no n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do presente regulamento.

3. Se o Estado-Membro autorizar os criadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º a distribuir aos animais os produtos retirados por lançamento ao solo numa parcela agrícola, o enquadramento referido no n.º 1 do presente artigo determinará igualmente as condições em que os criadores são autorizados a fazer uso dessa possibilidade.

CAPÍTULO IV

CONTROLO E SANÇÕES

SECÇÃO 1

Controlo

Artigo 23.º

Controlo de primeiro nível

1. Os Estados-Membros efectuarão, em cada organização de produtores, controlos de primeiro nível das operações de retirada, que consistirão num controlo documental e de identidade, bem como num controlo físico, eventualmente por amostragem, do peso dos produtos retirados do mercado e num controlo de conformidade com as disposições referidas no artigo 3.º, de acordo com as regras estabelecidas no anexo IV

do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão ⁽¹⁾. O controlo terá lugar depois da recepção da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, em observância dos prazos previstos no n.º 2 do mesmo artigo 6.º

2. Os controlos de primeiro nível previstos no n.º 1 incidirão, em relação a cada produto, sobre 100 % da quantidade de produtos retirados do mercado durante a campanha de comercialização. Na sequência desse controlo, os produtos retirados serão desnaturados, na presença das autoridades competentes, nas condições previstas pelo Estado-Membro e a contento do mesmo.

3. Em caso de aplicação do n.º 1, primeiro, segundo e terceiro travessões da alínea a), e alínea b), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os Estados-Membros podem limitar-se a controlar uma proporção menor, mas não inferior a 10 %, das quantidades correspondentes durante a campanha de comercialização. Os produtos em causa não serão sujeitos à desnaturação a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Se os controlos revelarem irregularidades significativas, as autoridades competentes efectuarão controlos suplementares.

Artigo 24.º

Controlo de segundo nível

1. Uma vez terminada a campanha de comercialização, os Estados-Membros efectuarão controlos de segundo nível por amostragem. Os Estados-Membros estabelecerão critérios para a análise e avaliação do risco de que determinada organização de produtores tenha procedido a operações de retirada não conformes com a regulamentação. Esses critérios abrangerão, entre outros, os resultados dos controlos anteriores de primeiro e segundo nível, bem como a existência, ou não, de um procedimento de tipo «garantia de qualidade» por parte da organização de produtores. Os Estados-Membros determinarão, em função de tais critérios, para cada organização de produtores, a frequência mínima de controlos de segundo nível.

2. Os controlos de segundo nível consistirão em controlos documentais e, se for caso disso, locais das operações de intervenção nas organizações de produtores e nos destinatários dos produtos retirados, de modo a assegurar o respeito das condições de pagamento da indemnização comunitária de retirada. Esses controlos incluirão, nomeadamente:

- a) A verificação da contabilidade física e da contabilidade financeira que todas as organizações de produtores que procedam a uma ou mais operações de retirada durante a campanha em causa devem conservar;
- b) A verificação das quantidades comercializadas declaradas nos pedidos de pagamento, nomeadamente por verificação das contabilidades física e financeira, das facturas e, se necessário, da veracidade das mesmas, e da concordância dessas declarações com os dados contabilísticos e/ou fiscais das organizações de produtores em causa;

⁽¹⁾ JO L 153 de 13.6.2001, p. 9.

- c) O controlo da correcção da gestão contabilística, nomeadamente a verificação da veracidade das receitas líquidas realizadas pelas organizações de produtores, declaradas nos pedidos de pagamento, da proporcionalidade de eventuais despesas de retirada recebidas e dos lançamentos contabilísticos relativos ao recebimento, pelas organizações de produtores, da indemnização comunitária de retirada e ao eventual pagamento desta aos membros associados, bem como da sua coerência;
- d) O controlo do destino dos produtos retirados declarado nos pedidos de pagamento e do respeito, pelas organizações de produtores e pelos destinatários, das disposições do presente regulamento.

Os controlos referidos no primeiro parágrafo serão efectuados, relativamente a cada campanha, a pelo menos 30 % das organizações de produtores em causa e dos destinatários associados a essas organizações e, relativamente a cada organização de produtores em causa, pelo menos uma vez por período de cinco anos durante o qual forem efectuadas retiradas. Cada controlo incidirá, nomeadamente, sobre uma amostra representativa, no mínimo, de 5 % das quantidades retiradas durante a campanha pela organização de produtores.

As contabilidades física e financeira referidas na alínea a) do primeiro parágrafo distinguirão, em relação a cada produto objecto de retirada, os seguintes fluxos (em quantidade):

- a) Produção entregue pelos membros da organização de produtores e pelos membros de outras organizações de produtores nas condições previstas no n.º 1, segundo e terceiro travessões da alínea c), ponto 3, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- b) Produção entregue por produtores diversos dos referidos na alínea a);
- c) Vendas da organização de produtores, distinguindo os produtos preparados para o mercado dos frescos e os outros tipos de produtos (incluindo as matérias-primas destinadas a transformação);
- d) Produtos retirados do mercado.

O controlo do destino dos produtos referido na alínea d) do primeiro parágrafo incluirá, nomeadamente:

- a) Um controlo, por amostragem, da contabilidade específica mantida pelos destinatários e, se for caso disso, da concordância desta com a contabilidade exigida pela legislação nacional;
- b) O controlo do respeito das condições ambientais aplicáveis;
- c) Relativamente à destilação, a transformação do produto atribuído em álcool de graduação superior a 80 % e a desnaturação, o destino e a utilização industrial desse álcool.

3. Se os controlos de segundo nível revelarem irregularidades significativas, as autoridades competentes aprofundarão os controlos de segundo nível referentes à campanha em causa

e aumentarão a frequência dos controlos de segundo nível durante a campanha seguinte, relativamente às organizações de produtores (ou suas associações) em causa.

SECÇÃO 2

Reembolsos e sanções

Artigo 25.º

Reembolsos

As indemnizações indevidamente pagas às organizações de produtores, aos produtores independentes ou aos destinatários em causa serão reembolsadas, acrescidas de juros, se, nomeadamente:

- a) Os produtos não colocados à venda não forem escoados em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- b) O escoamento dos produtos não colocados à venda provocar danos graves ao ambiente e/ou não respeitar o enquadramento referido no artigo 22.º do presente regulamento.

A taxa de juro aplicável será calculada em conformidade com as disposições previstas pela legislação nacional e não será inferior à taxa de juro geralmente aplicável aos reembolsos no quadro das disposições nacionais.

Artigo 26.º

Sanções pecuniárias

1. Se, na sequência da comunicação prevista no artigo 6.º e de um controlo referido no artigo 23.º, se verificar a existência de irregularidades no tocante às normas referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ou aos requisitos mínimos de qualidade do anexo I do presente regulamento, o beneficiário/requerente deverá:

- a) Pagar o montante das indemnizações indevidamente solicitadas, calculado com base nas quantidades de produtos retirados não conformes com as normas ou com os requisitos mínimos, se essas quantidades forem inferiores a 10 % das quantidades comunicadas a título do artigo 6.º do presente regulamento;
- b) Pagar o dobro do montante das indemnizações indevidamente solicitadas, calculado com base nas quantidades de produtos retirados não conformes com as normas ou com os requisitos mínimos, se essas quantidades estiverem compreendidas entre 10 % e 25 % das quantidades comunicadas a título do artigo 6.º do presente regulamento;
- c) Pagar o montante correspondente à indemnização em relação à totalidade das quantidades comunicadas a título do artigo 6.º do presente regulamento, caso as quantidades de produtos retirados não conformes com as normas ou com os requisitos mínimos excedam 25 % das referidas quantidades comunicadas.

2. Salvo em caso de erro evidente, se se verificar a existência de irregularidades no tocante à aplicação do presente regulamento, o beneficiário/requerente deverá:

- a) Se a indemnização já tiver sido paga, e além do reembolso previsto no artigo 25.º:
 - i) pagar um montante igual ao montante indevidamente pago, em caso de fraude,
 - ii) pagar 50 % do montante indevidamente pago, nos outros casos;
- b) Se os pedidos de indemnização tiverem sido apresentados em conformidade com o artigo 7.º, mas nenhuma indemnização tiver sido paga:
 - i) pagar as indemnizações indevidamente solicitadas, em caso de fraude,
 - ii) pagar 50 % das indemnizações indevidamente solicitadas, nos outros casos.

Artigo 27.º

Sanções suplementares

1. Se, durante os controlos efectuados em conformidade com os artigos 23.º e 24.º, se verificar a existência de irregularidades imputáveis aos destinatários, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Será retirada a aprovação dos destinatários referidos no artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 20.º A retirada será efectuada imediatamente, pelo menos por uma campanha, e será prolongada em função da gravidade da irregularidade. As instituições e estabelecimentos mencionados no artigo 11.º não serão elegíveis como beneficiários das operações de distribuição gratuita na campanha seguinte;
- b) Os destinatários a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º serão excluídos do benefício das disposições desses artigos pelo menos por uma campanha, a prolongar em função da gravidade da irregularidade;
- c) O destinatário do produto retirado do mercado será obrigado a reembolsar o valor dos produtos colocados à sua disposição — estimado em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 —, as despesas de triagem e de embalagem recebidas e as despesas de transporte recebidas, acrescidos de juros calculados em função do período decorrido entre a recepção do produto e o reembolso pelo beneficiário.

2. Em caso de falsas declarações, feitas deliberadamente ou por negligência grave, o Estado-Membro excluirá a organização de produtores em causa do benefício da indemnização comunitária de retirada e do recurso às retiradas referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, durante uma a cinco campanhas subsequentes àquela relativamente à qual tiver sido verificada a existência das irregularidades, em função da gravidade dos factos.

Artigo 28.º

Pagamento dos montantes

Os montantes reembolsados, bem como os juros e os montantes devidos a título de sanção, serão pagos ao organismo pagador competente e deduzidos das despesas financiadas pelo FEOGA.

Artigo 29.º

Disposições nacionais

Os artigos 23.º a 28.º aplicam-se sem prejuízo de todas as medidas que os Estados-Membros considerem necessárias para assegurar o respeito das disposições do título IV e do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, bem como de outras sanções a adoptar em conformidade com o artigo 48.º do mesmo regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1. Em derrogação do artigo 4.º, a campanha de 2004/2005 abrangerá os seguintes períodos:

- a) No respeitante aos melões e às melancias, o período de 1 de Abril de 2004 a 31 de Dezembro de 2004;
- b) No respeitante às couves-flores, aos damascos, às nectarinas, aos pêssegos e às uvas de mesa, o período de 1 de Maio de 2004 a 31 de Dezembro de 2004;
- c) No respeitante às peras, o período de 1 de Junho de 2004 a 31 de Julho de 2005;
- d) No respeitante às maçãs, o período de 1 de Julho de 2004 a 31 de Julho de 2005;
- e) No respeitante aos limões, o período de 1 de Junho de 2004 a 30 de Setembro de 2005.

2. Para as campanhas de 2002/2003 e 2003/2004, o período de três anos referido no artigo 5.º a considerar será o abrangido pelas campanhas de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005.

Artigo 31.º

Revogações

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 659/97 e (CE) n.º 1492/97.

Todavia, as disposições do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/97 manter-se-ão aplicáveis até 1 de Julho de 2004.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e ser interpretadas com base no quadro de correspondência do anexo VI.

*Artigo 32.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Em relação a cada produto, o presente regulamento é aplicável a partir do início da primeira campanha de comercialização do produto em causa subsequente à entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 30.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS DESTINADOS A INTERVENÇÃO

1. Os produtos destinados a intervenção devem apresentar-se:
 - inteiros,
 - são; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo;
 - limpos e praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
 - praticamente isentos de parasitas e de ataques de parasitas,
 - isentos de humidades exteriores anormais,
 - isentos de odores e/ou sabores estranhos.
2. Os produtos devem apresentar um desenvolvimento e um estado de maturação suficientes, atendendo à sua natureza.
3. Os produtos devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão.

ANEXO II

COMPLEMENTOS MÁXIMOS DA INDEMNIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE RETIRADA

(euros por tonelada)	
Produtos	Complementos máximos
Tomates	80,1
Couves-flores	65,0
Maças	62,3
Uvas	74,3
Damascos	91,9
Nectarinas	123,9
Pêssegos	115,4
Peras	64,4
Beringelas	36,5
Laranjas	18,5
Mandarinas	44,8
Clementinas	7,0
Satsumas	0,0
Limões	42,6
Melões	42,0
Melancias	27,0

ANEXO III

BALANÇO DAS INTERVENÇÕES**Informações a comunicar pelos Estados-Membros à Comissão no final de cada campanha de comercialização, a título do n.º 2 do artigo 9.º**

1. Relativamente a cada produto referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e a cada um dos outros produtos em causa:
 - a) Quantidades totais não postas à venda (em toneladas);
 - b) Montantes dos pagamentos efectuados pelos Estados-Membros (em euros ou em moeda nacional), repartidos por ICR, complementos de ICR e compensação de retirada para os produtos não constantes do anexo II.
2. Relativamente a cada produto referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, a pedido dos serviços da Comissão, determinados produtos não constantes do anexo II que tenham sido objecto de retiradas significativas durante a campanha em causa ou uma das campanhas anteriores:
 - a) Repartição mensal das quantidades não postas à venda (em toneladas);
 - b) Repartição, por destino previsto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, das quantidades não postas à venda (em toneladas).
3. Quadro recapitulativo das quantidades comercializadas e não postas à venda (em toneladas), por organização de produtores reconhecida e por produto (do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, se for caso disso, não constante desse anexo).

ANEXO IV

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO EXTERIOR DA COMUNIDADE

Estado-Membro:

Número da decisão da Comissão:

Quantidades distribuídas (por produto):

Nome e sede da organização de produtores que efectua as retiradas:

Nome e sede das organizações caritativas envolvidas na operação:

Nome e sede da empresa encarregada da transformação dos produtos (se for caso disso):

Meio de transporte, nome e sede do expedidor que efectua o transporte:

País e lugar de destino final:

População a que se destinam os produtos, com uma estimativa do número de beneficiários:

Datas de retirada, de partida e de entrega dos produtos:

ANEXO V

DESPESAS DE TRANSPORTE NO ÂMBITO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Distância entre o ponto de retirada e o local de entrega ⁽¹⁾	Despesas de transporte (euros/tonelada)
Inferior a 25 km	15,5
Igual ou superior a 25 km e inferior a 200 km	32,3
Igual ou superior a 200 km e inferior a 350 km	45,2
Igual ou superior a 350 km e inferior a 500 km	64,5
Igual ou superior a 500 km e inferior a 750 km	83,9
Igual ou superior a 750 km	102

Suplemento de transporte frigorífico: 7,7 euros/tonelada.

⁽¹⁾ No caso referido no artigo 13.º, distância entre o ponto de retirada e o local de entrega do produto transformado, passando pelo local de transformação.

No caso referido no artigo 14.º, distância entre o local de transformação e o local de distribuição do produto transformado (os produtos frescos referidos no artigo 14.º não beneficiam de indemnização de transporte).

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 659/97	Regulamento (CE) n.º 1492/97	Presente regulamento
Artigo 1.º		Artigo 1.º
N.º 1 do artigo 2.º N.º 2 do artigo 2.º N.º 3 do artigo 2.º		N.º 1 do artigo 2.º N.º 1 do artigo 3.º N.º 2 do artigo 3.º
Artigo 3.º		N.º 2 do artigo 2.º
Artigo 4.º		Artigo 4.º
N.º 1 do artigo 5.º N.º 2 do artigo 5.º N.º 3 do artigo 5.º		N.º 1 do artigo 7.º N.ºs 2 e 3 do artigo 7.º N.º 6 do artigo 7.º
N.º 1 do artigo 6.º N.º 2 e 3 do artigo 6.º		N.º 1 do artigo 8.º N.º 2 do artigo 8.º
Artigo 7.º		—
N.º 1 do artigo 8.º N.º 2 do artigo 8.º N.º 3 do artigo 8.º		N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º — N.º 4 do artigo 6.º
N.º 1 do artigo 9.º N.º 2 do artigo 9.º N.º 3 do artigo 9.º		N.º 1 do artigo 9.º N.º 2 do artigo 9.º N.º 3 do artigo 9.º
Artigo 10.º		Artigo 22.º
N.º 1 do artigo 11.º N.º 2 do artigo 11.º N.º 3 do artigo 11.º		N.º 1 do artigo 10.º Artigo 21.º N.º 2 do artigo 10.º
Artigo 12.º		Artigo 11.º
Artigo 13.º		N.º 3 do artigo 10.º
N.º 1 do artigo 14.º N.º 2 do artigo 14.º N.º 3 do artigo 14.º		N.º 1 do artigo 10.º N.º 1 do artigo 12.º N.ºs 2 a 6 do artigo 12.º
Artigo 14.ºA		Artigo 13.º
N.º 1 do artigo 14.ºB N.º 2 do artigo 14.ºB N.º 3 do artigo 14.ºB N.º 4 do artigo 14.ºB N.º 5 do artigo 14.ºB N.º 6 do artigo 14.ºB N.º 7 do artigo 14.ºB N.º 8 do artigo 14.ºB		N.º 2 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º N.º 3 do artigo 14.º N.º 1 do artigo 14.º N.º 4 do artigo 14.º N.ºs 1 e 2 do artigo 15.º N.º 3 do artigo 15.º N.º 5 do artigo 15.º N.º 6 do artigo 15.º
N.º 1 do artigo 15.º N.º 2 do artigo 15.º		N.º 1 do artigo 16.º N.º 1 do artigo 16.º
N.º 1 do artigo 16.º N.º 2 do artigo 16.º N.º 3 do artigo 16.º		N.º 1 do artigo 17.º N.º 2 do artigo 17.º N.º 3 do artigo 17.º
N.º 1 do artigo 17.º N.º 2 do artigo 17.º N.º 3 do artigo 17.º N.º 4 do artigo 17.º		— N.ºs 1 e 2 do artigo 23.º N.ºs 1 e 2 do artigo 24.º N.º 3 do artigo 24.º

Regulamento (CE) n.º 659/97	Regulamento (CE) n.º 1492/97	Presente regulamento
N.º 1 do artigo 18.º N.º 2 do artigo 18.º N.º 3 do artigo 18.º N.º 4 do artigo 18.º		— N.º 3 do artigo 23.º — —
N.º 1 do artigo 19.º N.º 2 do artigo 19.º N.º 3 do artigo 19.º		Artigo 25.º N.º 2 do artigo 26.º Artigo 28.º N.º 2 do artigo 27.º
N.º 1 do artigo 20.º N.º 2 do artigo 20.º N.º 3 do artigo 20.º N.º 4 do artigo 20.º N.º 5 do artigo 20.º N.º 6 do artigo 20.º N.º 7 do artigo 20.º		N.º 1 do artigo 27.º N.º 1 do artigo 27.º N.º 1 do artigo 27.º — N.º 1 do artigo 27.º Artigo 25.º Artigo 28.º
Artigo 21.º		Artigo 29.º
Anexo I Anexo II Anexo III Anexo IV Anexo V Anexo VI Anexo VII Anexo VIII		— — — Anexo III Anexo V Anexo IV Anexo I Anexo II
	Artigo 1.º Artigo 2.º Artigo 3.º Artigo 4.º Artigo 5.º Artigo 6.º Artigo 7.º	N.º 1 do artigo 18.º N.º 2 do artigo 18.º N.º 3 do artigo 18.º Artigo 19.º N.º 2 do artigo 24.º N.º 4 do artigo 18.º N.º 5 do artigo 18.º

REGULAMENTO (CE) N.º 104/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2004
que estabelece regras relativas à organização e composição da Câmara de Recurso da Agência
Europeia para a Segurança da Aviação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º e o n.º 5 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1592/2002 dá poderes à Agência Europeia para a Segurança da Aviação («a Agência») para tomar decisões individuais nos domínios da certificação de aeronavegabilidade e da certificação ambiental, da investigação em empresas e do pagamento de taxas aplicáveis; além disso, cria uma câmara de recurso junto da qual é possível interpor recurso contra estas decisões individuais da Agência.
- (2) Os artigos 31.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 dão poderes à Comissão para adoptar regras pormenorizadas no que se refere ao número de câmaras de recurso, à atribuição de funções, às qualificações exigidas aos membros de cada câmara e à competência de cada um dos membros durante a fase preparatória das decisões, bem como às regras de votação.
- (3) As previsões apontam para um número bastante limitado de recursos, pelo menos enquanto o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 não for alterado no sentido do alargamento do seu âmbito às operações aéreas e ao licenciamento da tripulação.
- (4) A câmara examinará questões em relação às quais é principalmente exigido um nível elevado de experiência técnica geral no domínio da certificação; contudo, é necessário que a câmara seja presidida por um jurista com experiência reconhecida nos domínios da legislação comunitária e internacional. Este membro deverá ser o presidente.
- (5) Para facilitar a tramitação e a resolução dos recursos, deverá ser designado um relator para cada processo que, *inter alia*, será responsável pela preparação das comunicações dirigidas às partes e pela redacção dos projectos de decisão.
- (6) Para garantir o funcionamento regular e eficiente da câmara de recurso, deverá ser criada uma secretaria, cujo pessoal ficará encarregado de todas as funções de apoio que não exijam competências jurídicas ou técnicas.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do comité instituído ao abrigo do n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Número de câmaras

Para efeitos de decidir sobre os recursos relativos às decisões referidas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, é criada uma Câmara de Recurso.

Artigo 2.º

Qualificações dos membros

1. A Câmara de Recurso é composta por dois membros com competências técnicas e um jurista que desempenhará as funções de presidente.
2. Os membros com competências técnicas e os seus suplentes devem possuir um diploma universitário ou habilitações equivalentes e experiência profissional significativa no domínio da certificação em uma ou várias das matérias enumeradas no anexo I ao presente regulamento.
3. O jurista e o seu suplente devem ter uma licenciatura em direito e experiência reconhecida nas áreas do direito comunitário e internacional.

Artigo 3.º

Poderes do presidente

1. A Câmara de Recurso reúne-se por convocação do seu presidente. O presidente garante a qualidade e coerência das decisões da Câmara.
2. O presidente atribui o exame de um recurso a um dos membros da Câmara na qualidade de relator.

Artigo 4.º

Funções dos relatores

1. O relator procede a um exame preliminar do recurso.

⁽¹⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 243 de 27.9.2003, p. 5.

2. O relator assegura a consulta e o intercâmbio de informações estreitos com as partes no processo. Para o efeito:

- a) Prepara comunicações a dirigir às partes sob a orientação do presidente da Câmara;
- b) Comunica quaisquer deficiências a corrigir por uma parte no processo;
- c) Estabelece prazos processuais adequados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002; e
- d) Assina todas as comunicações em nome da Câmara.

3. O relator prepara as reuniões internas da Câmara e os procedimentos orais.

4. O relator redige a decisão.

Artigo 5.º

Secretaria da Câmara de Recurso

1. O director executivo criará uma secretaria junto da Câmara de Recurso. O pessoal da secretaria não participa nos procedimentos da agência relativos a decisões que possam ser objecto de recurso.

2. O pessoal da secretaria é responsável, nomeadamente, por:

- a) Manter um registo iniciado pelo presidente no qual são depositados todos os recursos e documentos de apoio por ordem cronológica;
- b) Receber, transmitir e garantir a guarda dos documentos;
- c) Desempenhar outras funções de apoio à Câmara de Recurso que não exijam competências jurídicas ou técnicas, em especial no que se refere à representação, apresentação de traduções e notificações;

d) Apresentar ao presidente da Câmara um relatório sobre a admissibilidade formal de cada novo recurso interposto; e,

e) Se necessário, redigir as actas de procedimentos orais.

Artigo 6.º

Deliberações

1. Tomam parte nas deliberações apenas os membros da Câmara; o presidente da Câmara pode, todavia, autorizar a presença de outros elementos, por exemplo pessoal do registo ou intérpretes. As deliberações são secretas.

2. Durante as deliberações dos membros da Câmara, o relator é ouvido em primeiro lugar e o presidente em último.

Artigo 7.º

Regras e ordem de votação

1. As decisões da Câmara de Recurso são tomadas pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.

2. Se for necessário votar, a votação será feita na sequência prevista no n.º 3 do artigo 6.º Não são permitidas abstenções.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

ANEXO I

Lista de matérias

1. As seguintes matérias técnicas:
 - i) Voo/comportamento funcional
 - ii) Estrutura
 - iii) Sistemas hidromecânicos
 - iv) Rotor/sistemas de transmissão
 - v) Parte eléctrica/HIRF (*High Intensity Radiated Fields* — campos radiados de elevada intensidade)/descargas eléctricas atmosféricas
 - vi) Aviónica/*software*
 - vii) Instalação dos grupos motopropulsores/sistemas de combustível
 - viii) Segurança da cabina/sistemas ambientais
 - ix) Ruído/emissões
 - x) Manutenção da aeronavegabilidade/directivas de aeronavegabilidade aplicáveis aos seguintes produtos, seus componentes e aparelhos:
 - a) Grandes aviões
 - b) Aeronaves de asa rotativa
 - c) Pequenos aviões
 - d) Balões/dirigíveis/planadores/UAV
 - e) Motores/APU/hélices
 2. Aprovação de e sistemas de qualidade associados a:
 - i) Organizações de projecto
 - ii) Organizações de fabrico
 - iii) Organizações de manutenção.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 105/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo V do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽²⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.
- (9) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽²⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 23 de Janeiro de 2004 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽¹⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	49,95	49,95

(¹) Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

REGULAMENTO (CE) N.º 106/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.

(6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.

(8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia ou República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽⁴⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas

transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

- (11) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (12) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 23 de Janeiro de 2004 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—	—
	– Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—	—
	– Outros casos:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	—	—
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 ⁽⁴⁾	—	—
	– – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada		
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– Outros casos	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:		
	– Amido:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	2,919	2,919
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– – Outros casos	2,919	2,919
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ :		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	2,189	2,189
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– – Outros casos	2,189	2,189
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– Outras formas (incluindo em natureza)	2,919	2,919
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	2,919	2,919
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– Outros casos	2,919	2,919

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	12,400	12,400
	– de grãos médios	12,400	12,400
	– de grãos longos	12,400	12,400
1006 40 00	Trincas de arroz	3,200	3,200
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

⁽³⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽⁴⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁵⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 107/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	5,79	0,40	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,33	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 108/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.

- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.
- (10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 23 DE JANEIRO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,95 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,95 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,95 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,95 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,95
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	49,95
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	49,95
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 109/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2004

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 53,024 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 110/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	40,87	1104 23 10 9300	C10	EUR/t	33,57
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	35,03	1104 29 11 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	35,03	1104 29 51 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C11	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C10	EUR/t	7,30
1103 19 40 9100	C10	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	52,54	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	40,87	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	35,03	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	35,03	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	46,70
1103 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	46,70
1103 19 30 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	46,70
1103 20 60 9000	C12	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	46,70
1103 20 20 9000	C11	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	48,64
1104 19 69 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	48,64
1104 12 90 9100	C10	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	45,76
1104 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	35,03
1104 19 50 9110	C10	EUR/t	46,70	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	45,76
1104 19 50 9130	C10	EUR/t	37,95	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	35,03
1104 29 01 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	35,03
1104 29 03 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	45,76
1104 29 05 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	35,03
1104 29 05 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	47,94
1104 22 20 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	33,28
1104 22 30 9100	C10	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	35,03
1104 23 10 9100	C10	EUR/t	43,79				

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C11 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C12 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

C13 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

REGULAMENTO (CE) N.º 111/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 (JO L 328 de 17.12.2003, p. 17).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados por «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em questão pode conduzir a movimentos de natureza especulativa.
- (12) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para

os novos Estados-Membros, qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

- (13) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E A ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR APLICÁVEIS A PARTIR DE 23 DE JANEIRO DE 2004

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,95 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,95 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	94,91 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,95 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,95 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995 ⁽³⁾

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 112/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2004
relativo à emissão de certificados de importação de azeite no âmbito do contingente pautal tunisino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/822/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas e à alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 312/2001 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2001, que estabelece normas de execução para a importação de azeite originário da Tunísia e derroga a certas disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1476/95 e (CE) n.º 1291/2000 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 do Acordo euro-mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ⁽⁴⁾, abre um contingente pautal com isenção de direitos para a importação de azeite não tratado dos códigos NC

1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, no limite fixado para cada ano.

- (2) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 312/2001 estabelece, igualmente, limites quantitativos mensais para a emissão de certificados.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 312/2001, foram apresentados às autoridades competentes pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade superior ao limite de 1 000 toneladas fixado para o mês de Janeiro.
- (4) Nestas circunstâncias, deve a Comissão fixar um coeficiente de redução que permita a emissão de certificados proporcionalmente à quantidade disponível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados em 19 e 20 de Janeiro de 2004 ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 312/2001 são aceites até ao limite de 91,49 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 92.

⁽²⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

⁽³⁾ JO L 46 de 16.2.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 113/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2004
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão

de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 16 a 22 de Janeiro de 2004 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 114/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2004
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso refe-
rido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2315/2003 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 16 a 22 de Janeiro de 2004 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

DIRECTIVA 2003/109/CE DO CONSELHO**de 25 de Novembro de 2003****relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os pontos 3 e 4 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, segurança e justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas com vista a assegurar a livre circulação das pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas ao controlo nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro lado, a adopção de medidas em matéria de asilo, de imigração e de protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.

(2) Aquando da reunião extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu proclamou que o estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros deveria aproximar-se do estatuto dos nacionais dos Estados-Membros e que uma pessoa que resida legalmente num Estado-Membro, durante um período a determinar, e seja titular de uma autorização de residência de longa duração deveria beneficiar neste Estado-Membro de um conjunto de direitos uniformes tão próximos quanto possível dos que gozam os cidadãos da União Europeia.

(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(4) A integração dos nacionais de países terceiros que sejam residentes de longa duração nos Estados-Membros constitui um elemento-chave para promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no Tratado.

(5) Os Estados-Membros deverão dar execução ao disposto na presente directiva sem discriminações com base no sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

(6) O critério principal para a aquisição do estatuto de residente de longa duração deverá ser a duração da residência no território de um Estado-Membro. Esta residência deverá ter sido legal e ininterrupta a fim de comprovar o enraizamento da pessoa no país. Deve ser prevista uma certa flexibilidade para ter em conta determinadas circunstâncias que podem levar alguém a afastar-se do território de forma temporária.

(7) A fim de adquirir o estatuto de residente de longa duração, o nacional de um país terceiro deverá provar que dispõe de recursos suficientes e de um seguro de doença para evitar tornar-se um encargo para o Estado-Membro. Ao avaliarem a posse de recursos estáveis e regulares, os Estados-Membros poderão ter em conta factores como as quotizações para o regime de pensões e o cumprimento das obrigações fiscais.

(8) Além disso, os nacionais de países terceiros que pretendam adquirir e manter o estatuto de residente de longa duração não deverão constituir uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública. O conceito de ordem pública poderá abranger uma condenação por prática de crime grave.

(9) Razões económicas não deverão constituir fundamento para indeferir a concessão do estatuto de residente de longa duração, nem devem ser encaradas como um obstáculo às condições relevantes.

(10) Importa estabelecer um sistema de regras processuais para regular a análise do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração. Estes procedimentos deverão ser eficazes e poder ser geridos tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, devendo igualmente ser transparentes e justos, a fim de proporcionarem um nível adequado de segurança jurídica às pessoas em questão.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 79.

⁽²⁾ JO C 284 E de 21.11.2002, p. 102.

⁽³⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 59.

⁽⁴⁾ JO C 19 de 22.1.2002, p. 18.

- (11) A aquisição do estatuto de residente de longa duração deverá ser atestada por uma autorização de residência que permita à pessoa em questão provar fácil e imediatamente o seu estatuto jurídico. A referida autorização de residência deverá igualmente responder a normas técnicas de alto nível, nomeadamente no que diz respeito a garantias contra a falsificação e a contrafacção, a fim de evitar abusos no Estado-Membro em que o estatuto foi adquirido, bem como nos Estados-Membros em que o direito de residência for exercido.
- (12) A fim de constituir um verdadeiro instrumento de integração na sociedade em que se estabeleceu o residente de longa duração, este deverá ser tratado em pé de igualdade com os cidadãos do Estado-Membro num amplo leque de domínios económicos e sociais, de acordo com as condições relevantes definidas na presente directiva.
- (13) No que diz respeito à assistência social, a possibilidade de limitar o acesso dos residentes de longa duração às prestações sociais de base deverá ser entendida no sentido de que este conceito abrange, pelo menos, o rendimento mínimo de subsistência, a assistência em caso de doença, a gravidez, a assistência parental e os cuidados de longo prazo. As regras em matéria de concessão destas prestações deverão ser determinadas pela legislação nacional.
- (14) Os Estados-Membros deverão permanecer subordinados à obrigação de conceder aos filhos menores o acesso ao sistema educativo em condições análogas às estabelecidas para os respectivos nacionais.
- (15) O conceito de subsídios e bolsas de estudo em matéria de formação profissional não abrange as medidas financiadas no quadro dos regimes de assistência social. Além disso, o acesso a subsídios e bolsas de estudo pode depender do facto de a pessoa que os requer preencher, por si só, as condições para a aquisição do estatuto de residente de longa duração.
- (16) Os residentes de longa duração deverão beneficiar de uma protecção reforçada contra a expulsão. Esta protecção deverá basear-se nos critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A protecção contra a expulsão implica que os Estados-Membros estabeleçam vias judiciais de recurso efectivas.
- (17) A harmonização das condições de aquisição do estatuto de residente de longa duração favorece a confiança mútua entre Estados-Membros. Alguns Estados-Membros emitem autorizações de residência permanentes ou de validade ilimitada em condições mais favoráveis do que as previstas pela presente directiva. A possibilidade de aplicar disposições nacionais mais favoráveis não é excluída pelo Tratado. No entanto, no âmbito da presente directiva, é oportuno prever que as autorizações emitidas em condições mais favoráveis não proporcionam o acesso ao direito de residência nos outros Estados-Membros.
- (18) O estabelecimento das condições a que está sujeito o direito de residência num outro Estado-Membro relativamente a nacionais de países terceiros residentes de longa duração deverá contribuir para a realização efectiva do mercado interno enquanto espaço em que é garantida a livre circulação de todas as pessoas. Poderá assim constituir um factor de mobilidade importante, nomeadamente no mercado de trabalho da União.
- (19) Deverá dispor-se que o direito de residência num outro Estado-Membro poderá ser exercido para trabalhar enquanto assalariado ou independente, para efectuar estudos ou mesmo para se instalar sem exercício de qualquer actividade económica.
- (20) Os familiares deverão igualmente poder instalar-se num outro Estado-Membro com os residentes de longa duração a fim de manter a unidade familiar e não entravar o exercício do direito de residência do residente de longa duração. No que se refere aos familiares que podem ser autorizados a acompanhar residentes de longa duração ou a juntar-se a eles, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à situação dos filhos adultos portadores de deficiência e dos ascendentes directos em primeiro grau que deles dependam.
- (21) O Estado-Membro em que o residente de longa duração entende exercer o seu direito de residência deverá poder verificar que a pessoa em questão preenche as condições previstas para residir no seu território. Deverá poder verificar igualmente que a pessoa em questão não representa uma ameaça para a ordem, segurança ou a saúde públicas.
- (22) A fim de não privar de efeitos o exercício do direito de residência, o residente de longa duração deverá beneficiar no segundo Estado-Membro do mesmo tratamento, nas condições definidas na presente directiva, de que beneficia no Estado-Membro em que adquirem o estatuto. A concessão de benefícios no âmbito da assistência social não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros retirarem a autorização de residência se a pessoa em causa deixar de preencher os requisitos estabelecidos na presente directiva.
- (23) Os nacionais de países terceiros deverão beneficiar da possibilidade de adquirir o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro para onde se transferiram e onde decidiram estabelecer-se em condições comparáveis às necessárias para o adquirir no primeiro Estado-Membro.

- (24) Atendendo aos objectivos da acção encarada, a saber, o estabelecimento de condições para a concessão e a perda do estatuto de residente de longa duração, bem como dos direitos correspondentes, e o estabelecimento de condições para o exercício do direito de residência noutros Estados-Membros por parte dos residentes de longa duração, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (25) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros não participam na aprovação da presente directiva, sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (26) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece:

- As condições de concessão e perda de estatuto de residente de longa duração conferido por um Estado-Membro a nacionais de países terceiros legalmente residentes no seu território, bem como os direitos correspondentes; e
- As condições de residência de nacionais de países terceiros que beneficiem do estatuto de residente de longa duração noutros Estados-Membros que não aquele que lhes concedeu o referido estatuto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja um cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado;
- «Residente de longa duração»: qualquer nacional de um país terceiro que seja titular do estatuto de residente de longa duração estabelecido nos artigos 4.º a 7.º;
- «Primeiro Estado-Membro»: o Estado-Membro que concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro;
- «Segundo Estado-Membro»: qualquer Estado-Membro que não aquele que concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro e no qual o referido residente de longa duração exerce o seu direito de residência;
- «Famíliares»: os nacionais de países terceiros que residam no Estado-Membro em questão, ao abrigo da Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar ⁽¹⁾;
- «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro que beneficie do estatuto de refugiado, na acepção da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterado pelo protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;
- «Título CE de residência de longa duração»: o título de residência emitido pelo Estado-Membro em questão aquando da aquisição do estatuto de residente de longa duração.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- A presente directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.
- A presente directiva não é aplicável aos nacionais de países terceiros que:
 - Tenham residência para seguirem os seus estudos ou uma formação profissional;
 - Estejam autorizados a residir num Estado-Membro ao abrigo da protecção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
 - Estejam autorizados a residir num Estado-Membro ao abrigo de uma forma de protecção subsidiária, em conformidade com obrigações contraídas internacionalmente, o direito interno ou a prática dos Estados-Membros, ou tenham solicitado uma autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;

⁽¹⁾ JO L 251 de 3.10.2003, p. 12.

- d) Sejam refugiados ou tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;
- e) Tenham residência exclusivamente por motivos de carácter temporário, como trabalhadores sazonais ou *au pair*, trabalhadores destacados por um prestador de serviços para efeitos de prestação de serviços transfronteiriços, ou prestadores de serviços transfronteiriços, ou nos casos em que a sua autorização de residência tenha sido formalmente limitada;
- f) Beneficiem de um estatuto jurídico ao abrigo da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 1961, da Convenção de Viena sobre relações consulares, de 1963, da Convenção sobre missões diplomáticas especiais, de 1969, ou da Convenção de Viena sobre a representação dos Estados nas suas relações com as organizações internacionais de carácter universal, de 1975.
3. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições mais favoráveis constantes:
- a) Dos acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade ou entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro;
- b) Dos acordos bilaterais já celebrados entre um Estado-Membro e um país terceiro antes da data de entrada em vigor da presente directiva;
- c) Da Convenção Europeia de estabelecimento, de 13 de Dezembro de 1955, da Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961, da Carta Social Europeia, na sua versão revista de 3 de Maio de 1987, e da Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante, de 24 de Novembro de 1977.

CAPÍTULO II

ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO NUM ESTADO-MEMBRO

Artigo 4.º

Duração da residência

1. Os Estados-Membros devem conceder o estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que tenham residência legal e ininterrupta no seu território durante os cinco anos que antecedem imediatamente a apresentação do respectivo pedido.
2. Os períodos de residência pelas razões referidas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 3.º não são tidos em conta para efeitos do cálculo do período referido no n.º 1.

Nos casos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, sempre que o nacional de um país terceiro em questão tiver adquirido um título de residência que lhe permita beneficiar do

estatuto de residente de longa duração, só metade dos períodos de residência para efeitos de estudos ou de formação profissional pode ser tomada em conta para o cálculo do período referido no n.º 1.

3. Os períodos de ausência do território do Estado-Membro em questão não interrompem o período referido no n.º 1 e entram no cálculo deste, desde que sejam inferiores a seis meses consecutivos e não excedam, na totalidade, dez meses compreendidos no período referido no n.º 1.

Caso existam motivos específicos ou excepcionais de carácter temporário, os Estados-Membros podem, de acordo com a respectiva legislação nacional, aceitar que um período de ausência mais longo do que o fixado no primeiro parágrafo não interrompa o período referido no n.º 1. Nesse caso, o período de ausência em questão não entra no cálculo do período referido no n.º 1.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem ter em conta, no cálculo do período referido no n.º 1, os períodos de ausência devidos a destacamento por razões de trabalho, nomeadamente no quadro de uma prestação de serviços transfronteiriços.

Artigo 5.º

Condições para aquisição do estatuto de residente de longa duração

1. Os Estados-Membros devem exigir ao nacional de um país terceiro que apresente provas de que este e os familiares a seu cargo dispõem de:
- a) Recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros devem avaliar esses recursos por referência às suas natureza e regularidade e podem ter em conta o nível do salário mínimo e das pensões antes do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração;
- b) Um seguro de doença que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado-Membro em questão para os próprios nacionais.

2. Os Estados-Membros podem exigir que os nacionais de países terceiros preencham condições de integração, em conformidade com o direito nacional.

Artigo 6.º

Ordem pública e segurança pública

1. Os Estados-Membros podem recusar a concessão do estatuto de residente de longa duração por razões de ordem pública ou de segurança pública.

Ao tomarem as decisões pertinentes, os Estados-Membros devem ter em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida, ou os perigos que possam advir da pessoa em causa, tendo também na devida conta a duração da residência e a existência de ligações ao país de residência.

2. A recusa a que se refere o n.º 1 não deve basear-se em razões económicas.

Artigo 7.º

Aquisição do estatuto de residente de longa duração

1. A fim de obter o estatuto de residente de longa duração, o nacional de um país terceiro deve apresentar um pedido às autoridades competentes do Estado-Membro em que reside. O pedido deve ser acompanhado dos documentos comprovativos, conforme determinado na legislação nacional, de que o nacional de um país terceiro preenche as condições enunciadas nos artigos 4.º e 5.º, bem como, se necessário, de um documento de viagem válido ou de cópia autenticada do mesmo.

As provas documentais referidas no primeiro parágrafo podem também incluir documentação comprovativa de alojamento adequado.

2. Logo que possível e em todo o caso no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido, as autoridades nacionais competentes devem notificar por escrito a decisão tomada ao requerente. Qualquer decisão dessa natureza deve ser notificada ao nacional de um país terceiro em causa de acordo com os procedimentos de notificação previstos na legislação nacional relevante.

Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o primeiro parágrafo poderá ser prorrogado.

Além disso, a pessoa em causa deve ser informada dos direitos e obrigações que lhe incumbem por força da presente directiva.

As eventuais consequências da não tomada de uma decisão no prazo fixado na presente disposição devem ser determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.

3. Se as condições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º estiverem preenchidas e a pessoa não representar uma ameaça na acepção do artigo 6.º, o Estado-Membro em causa deve conceder o estatuto de residente de longa duração ao nacional de um país terceiro em questão.

Artigo 8.º

Título CE de residência de longa duração

1. O estatuto de residente de longa duração tem carácter permanente, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

2. Os Estados-Membros concedem aos residentes de longa duração um título CE de residência de longa duração. Esse título tem uma validade mínima de cinco anos, sendo automaticamente renovável, mediante pedido se exigido, no termo do período de validade.

3. O título CE de residência de longa duração pode ser emitido sob a forma de vinhetas autocolantes ou de documento separado. Deve ser emitido segundo as regras e o modelo constantes do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros⁽¹⁾. Na rubrica «tipo de título», os Estados-Membros devem inscrever «residente CE de longa duração».

Artigo 9.º

Retirada ou perda do estatuto

1. Os residentes de longa duração deixam de ter direito a manter o estatuto de residente de longa duração nos seguintes casos:

- a) Constatação de aquisição fraudulenta do estatuto de residente de longa duração;
- b) Adopção de uma medida de expulsão nas condições previstas no artigo 12.º;
- c) Ausência do território da Comunidade por um período de 12 meses consecutivos.

2. Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1, os Estados-Membros podem estabelecer que as ausências superiores a 12 meses consecutivos ou por razões específicas ou excepcionais não impliquem a retirada ou perda do estatuto.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer que o residente de longa duração deixe de ter direito a manter este estatuto se representar uma ameaça para a ordem pública, tendo em conta a gravidade das infracções praticadas, embora tal não constitua motivo para expulsão na acepção do artigo 12.º

4. O residente de longa duração que tenha residido noutro Estado-Membro, nos termos do disposto no capítulo III, deixa de ter direito a manter o estatuto de residente de longa duração adquirido no primeiro Estado-Membro, quando este lhe seja concedido noutro Estado-Membro em conformidade com o artigo 23.º

De qualquer modo, após seis anos de ausência do território do Estado-Membro que lhe tiver concedido o estatuto de residente de longa duração, a pessoa em causa deixa de ter direito a manter o referido estatuto nesse Estado-Membro.

Em derrogação do disposto no segundo parágrafo, o Estado-Membro em causa pode estabelecer que, por motivos específicos, o residente de longa duração mantém o estatuto no seu território em caso de ausências por um período superior a seis anos.

5. No que respeita aos casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4, os Estados-Membros que tiverem concedido o estatuto devem prever um procedimento simplificado para a reacquirição do estatuto de residente de longa duração.

⁽¹⁾ JO L 157 de 15.6.2002, p. 1.

O procedimento deve aplicar-se, designadamente, aos casos das pessoas que tenham residido num segundo Estado-Membro a fim de realizarem estudos.

As condições e o procedimento para a requalificação do estatuto de residente de longa duração devem ser determinados pela legislação nacional.

6. A caducidade do título CE de residência de longa duração não pode, em caso algum, implicar a retirada ou perda do estatuto de residente de longa duração.

7. Se a retirada ou perda do estatuto de residente de longa duração não conduzir ao afastamento, o Estado-Membro autorizará a pessoa em causa a permanecer no seu território se preencher as condições previstas na respectiva legislação nacional e/ou se essa pessoa não representar uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública.

Artigo 10.º

Garantias processuais

1. As decisões de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou de retirada do referido estatuto devem ser fundamentadas. Qualquer decisão dessa natureza deve ser notificada ao nacional de um país terceiro em causa de acordo com os procedimentos de notificação previstos na legislação nacional. A notificação deve indicar as vias de recurso a que o interessado tem acesso, bem como o prazo no qual pode agir.

2. Em caso de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração, de retirada ou perda do referido estatuto ou de não renovação do título de residência, o interessado deve ter o direito de interpor recurso no Estado-Membro em questão.

Artigo 11.º

Igualdade de tratamento

1. O residente de longa duração beneficia de igualdade de tratamento perante os nacionais em matéria de:

- Acesso a uma actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem, desde que tal actividade não implique, nem mesmo a título ocasional, envolvimento no exercício da autoridade pública, bem como de acesso às condições de emprego e de trabalho, incluindo as condições de despedimento e de remuneração;
- Ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com o direito nacional;
- Reconhecimento de diplomas profissionais, certificados e outros títulos, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;
- Segurança social, assistência social e protecção social, tal como definidas na legislação nacional;
- Benefícios fiscais;

f) Acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, bem como aos procedimentos de obtenção de alojamento;

g) Liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores ou a qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

h) Livre acesso a todo o território do Estado-Membro em questão, dentro dos limites previstos na legislação nacional por razões de segurança.

2. No que respeita ao disposto nas alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 1, o Estado-Membro em causa pode restringir a igualdade de tratamento aos casos em que o local de residência legal ou habitual do residente de longa duração, ou dos familiares para os quais pede benefícios, se situe no seu território.

3. Os Estados-Membros podem restringir o benefício da igualdade de tratamento com os nacionais nos seguintes casos:

a) Os Estados-Membros podem continuar a impor restrições ao acesso a actividades profissionais por conta própria ou por conta de outrem se, nos termos da legislação nacional ou comunitária em vigor, essas actividades forem reservadas a nacionais, a cidadãos da União Europeia ou do EEE;

b) Os Estados-Membros podem exigir provas da posse dos conhecimentos linguísticos adequados para o acesso ao ensino e formação profissional. O acesso à universidade pode depender do preenchimento de requisitos prévios específicos em termos de formação académica.

4. Os Estados-Membros podem limitar às prestações sociais de base a igualdade de tratamento no que diz respeito à assistência social e à protecção social.

5. Os Estados-Membros podem decidir conceder o acesso a outros benefícios nos domínios referidos no n.º 1.

Os Estados-Membros podem igualmente decidir conceder igualdade de tratamento em domínios não referidos no n.º 1.

Artigo 12.º

Protecção contra a expulsão

1. Os Estados-Membros só podem tomar uma decisão de expulsão de um residente de longa duração se este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 não deve basear-se em razões económicas.

3. Antes de tomarem uma decisão de expulsão de um residente de longa duração, os Estados-Membros devem ter em consideração os seguintes elementos:

- A duração da residência no território;
- A idade da pessoa em questão;

- c) As consequências para essa pessoa e para os seus familiares;
- d) Os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.

4. Em caso de decisão de expulsão, o residente de longa duração deve ter a possibilidade de interpor recurso judicial no Estado-Membro em questão.

5. Deve ser concedido apoio judiciário ao residente de longa duração que não disponha de recursos suficientes, nas mesmas condições em que o seria aos nacionais do Estado em que reside.

Artigo 13.º

Disposições nacionais mais favoráveis

Os Estados-Membros podem emitir títulos de residência permanentes ou de validade ilimitada em condições mais favoráveis do que as fixadas na presente directiva. Esses títulos de residência não conferem direito a residência nos outros Estados-Membros tal como previsto no capítulo III.

CAPÍTULO III

RESIDÊNCIA NOS OUTROS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 14.º

Princípio

1. Um residente de longa duração adquire o direito a permanecer no território dos Estados-Membros que não aquele que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, por um período superior a três meses, caso estejam preenchidas as condições fixadas no presente capítulo.

2. Um residente de longa duração pode residir num segundo Estado-Membro pelos seguintes motivos:

- a) Exercício de uma actividade económica por conta de outrem ou por conta própria;
- b) Realização de estudos ou formação profissional;
- c) Outros.

3. Tratando-se de uma actividade económica por conta de outrem ou por conta própria, a que se refere a alínea a) do n.º 2, os Estados-Membros podem analisar a situação dos seus mercados de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais no que se refere aos requisitos, respectivamente, para o preenchimento de vagas ou para o exercício das referidas actividades.

Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros podem dar preferência a cidadãos da União, a nacionais de países terceiros, quando previsto pela legislação comunitária, e a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem limitar o número total de pessoas susceptíveis de beneficiar do direito a residência, desde que tal limitação já tenha sido estabelecida em relação à admissão de nacionais de países terceiros na legislação em vigor aquando da aprovação da presente directiva.

5. O presente capítulo não diz respeito aos residentes de longa duração no território dos Estados-Membros que sejam:

- a) Trabalhadores assalariados destacados por um prestador de serviços no quadro de uma prestação transfronteiriça de serviços;
- b) Prestadores de serviços transfronteiriços.

Os Estados-Membros podem determinar, em conformidade com a legislação nacional, as condições em que os residentes de longa duração que desejem deslocar-se para um segundo Estado-Membro a fim de ali exercerem uma actividade económica na qualidade de trabalhadores sazonais podem residir nesse Estado-Membro. Os trabalhadores transfronteiriços podem igualmente ser sujeitos às disposições específicas da legislação nacional.

6. O presente capítulo não prejudica a legislação comunitária sobre segurança social pertinente em relação aos nacionais de países terceiros.

Artigo 15.º

Condições de residência num segundo Estado-Membro

1. Logo que possível e no prazo de três meses a contar da sua entrada no território do segundo Estado-Membro, o residente de longa duração deve apresentar um pedido de título de residência junto das autoridades competentes deste Estado-Membro.

Os Estados-Membros podem aceitar que o residente de longa duração apresente o pedido de título de residência junto das autoridades competentes do segundo Estado-Membro enquanto ainda residir no território do primeiro Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros podem exigir ao interessado que apresente provas de que este dispõe de:

- a) Recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa. Para cada uma das categorias enumeradas no n.º 2 do artigo 14.º, os Estados-Membros devem avaliar esses recursos por referência às suas natureza e regularidade e podem ter em conta o nível dos salários mínimos e das pensões;
- b) Um seguro de doença que cubra todos os riscos normalmente cobertos no segundo Estado-Membro para os próprios nacionais.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os nacionais de países terceiros cumpram medidas de integração, em conformidade com o direito nacional.

Esta condição não se aplica no caso de ter sido exigido aos nacionais de países terceiros que preenchessem condições de integração para adquirir o estatuto de residente de longa duração, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, pode exigir-se aos interessados que frequentem cursos de línguas.

4. O pedido deve ser acompanhado de documentos comprovativos, a determinar pela legislação nacional, de que a pessoa em causa preenche as condições pertinentes, bem como do título de residência de longa duração e de um documento de viagem válido, ou de cópias autenticadas dos mesmos.

Os documentos comprovativos referidos no primeiro parágrafo podem também incluir documentação que prove que o interessado dispõe de alojamento adequado.

Em especial:

- a) Em caso de exercício de uma actividade económica, o segundo Estado-Membro pode exigir às pessoas em causa que:
 - i) Se forem trabalhadores por conta de outrem, apresentem provas que dispõem de um contrato de trabalho, de uma declaração de compromisso de contratação do empregador ou de uma proposta de contrato de trabalho, nas condições previstas na legislação nacional. Os Estados-Membros determinam qual destes meios de prova será exigido;
 - ii) Se forem trabalhadores por conta própria, apresentem provas que dispõem dos recursos necessários, nos termos da legislação nacional, para exercerem uma actividade económica nessa qualidade, apresentando as autorizações e os documentos necessários.
- b) Em caso de estudos ou formação profissional, o segundo Estado-Membro pode exigir às pessoas em causa que apresentem provas da sua inscrição num estabelecimento reconhecido a fim de seguirem os seus estudos ou uma formação profissional.

Artigo 16.º

Famíliares

1. Caso o residente de longa duração exerça o seu direito de residência num segundo Estado-Membro e a família esteja já constituída no primeiro Estado-Membro, os familiares que preencham as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2003/86/CE serão autorizados a acompanhá-lo ou a juntarem-se a ele.
2. Caso o residente de longa duração exerça o seu direito de residência num segundo Estado-Membro e a família esteja já constituída no primeiro Estado-Membro, os familiares que não preencham as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2003/86/CE poderão ser autorizados a acompanhá-lo ou a juntar-se a ele.
3. A apresentação do pedido de título de residência rege-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 15.º
4. O segundo Estado-Membro pode exigir aos familiares do residente de longa duração que apresentem, juntamente com o seu pedido de título de residência:
 - a) O seu título CE de residência de longa duração ou a sua autorização de residência e um documento de viagem válido, ou cópias autenticadas dos mesmos;

- b) Uma prova de que residiram no primeiro Estado-Membro enquanto familiares de um residente de longa duração;
- c) Uma prova de que dispõem de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa, bem como de um seguro de doença que cubra todos os riscos no segundo Estado-Membro, ou de que o residente de longa duração dispõe desses recursos e desse seguro. Os Estados-Membros devem avaliar esses recursos por referência às suas natureza e regularidade e podem ter em conta o nível dos salários mínimos e das pensões.

5. Caso a família não esteja já constituída no primeiro Estado-Membro, a Directiva 2003/86/CE é aplicável.

Artigo 17.º

Ordem pública e segurança pública

1. Os Estados-Membros podem indeferir pedidos de residência do residente de longa duração ou dos seus familiares quando a pessoa em causa representar uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública.

Ao tomarem as decisões pertinentes, os Estados-Membros devem ter em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometido pelo residente de longa duração ou pelo seu familiar, ou os perigos que possam advir da pessoa em causa.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 não deve basear-se em razões económicas.

Artigo 18.º

Saúde pública

1. Os Estados-Membros podem indeferir pedidos de residência do residente de longa duração ou dos seus familiares quando a pessoa em causa representar uma ameaça para a saúde pública.

2. As únicas doenças que podem justificar a recusa de entrada ou do direito de permanência no território do segundo Estado-Membro são as doenças definidas nos instrumentos aplicáveis pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas que, no país de acolhimento, sejam objecto de medidas de protecção em relação aos nacionais. Os Estados-Membros não devem estabelecer novas disposições ou práticas mais restritivas.

3. O aparecimento de doenças após a emissão do primeiro título de residência no segundo Estado-Membro não pode justificar a recusa de renovação da autorização nem a expulsão do território.

4. Um Estado-Membro pode exigir que as pessoas a que se aplica a presente directiva sejam submetidas a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofrem de nenhuma das doenças mencionadas no n.º 2. Esses exames médicos, que poderão ser gratuitos, não devem ter carácter sistemático.

Artigo 19.º**Análise do pedido e emissão do título de residência**

1. As autoridades nacionais competentes têm um prazo de quatro meses, a contar da data de apresentação do pedido, para a respectiva tramitação.

Se o pedido não for acompanhado dos documentos comprovativos indicados nos artigos 15.º e 16.º, ou em circunstâncias excepcionais motivadas pela complexidade da análise do pedido, o prazo previsto no primeiro parágrafo pode ser prorrogado por um período não superior a três meses. Neste caso, as autoridades nacionais competentes devem informar o requerente.

2. Se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º e sem prejuízo das disposições relativas à ordem pública, à segurança pública e à saúde pública referidas nos artigos 17.º e 18.º, o segundo Estado-Membro deve conceder ao residente de longa duração um título de residência renovável. Este título deve ser prorrogado, mediante pedido se exigido, uma vez caducado o seu prazo de validade. O segundo Estado-Membro deve comunicar a sua decisão ao primeiro Estado-Membro.

3. O segundo Estado-Membro deve conceder aos familiares do residente de longa duração um título de residência renovável, cujo período de validade deve ser idêntico ao do título concedido ao residente de longa duração.

Artigo 20.º**Garantias processuais**

1. As decisões de indeferimento de um pedido de um título de residência devem ser fundamentadas. As referidas decisões devem ser notificadas ao interessado de acordo com os procedimentos previstos na legislação nacional. A notificação deve indicar as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.

As eventuais consequências da não tomada de uma decisão no prazo fixado no n.º 1 do artigo 19.º devem ser determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.

2. Em caso de indeferimento de um pedido de título de residência, de não renovação ou de retirada do título, o interessado deve ter o direito de interpor recurso no Estado-Membro em questão.

Artigo 21.º**Tratamento concedido no segundo Estado-Membro**

1. Logo que obtenha no segundo Estado-Membro o título de residência previsto no artigo 19.º, o residente de longa duração deve beneficiar nesse Estado-Membro da igualdade de tratamento nas áreas e nas condições indicados no artigo 11.º

2. Os residentes de longa duração têm acesso ao mercado de trabalho em conformidade com o disposto no n.º 1.

Os Estados-Membros podem estabelecer que as pessoas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º têm acesso limitado a actividades assalariadas diversas daquelas para as quais lhes foi concedido o título de residência nas condições fixadas pela legislação nacional por um período não superior a 12 meses.

Os Estados-Membros podem determinar, em conformidade com a legislação nacional, as condições em que as pessoas referidas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo 14.º podem ter acesso a uma actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem.

3. Logo que tiverem obtido no segundo Estado-Membro o título de residência previsto no artigo 19.º, os familiares do residente de longa duração passarão a beneficiar nesse Estado-Membro dos direitos previstos no artigo 14.º da Directiva 2003/86/CE.

Artigo 22.º**Retirada do título de residência e obrigação de readmissão**

1. Enquanto um nacional de um país terceiro não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração, o segundo Estado-Membro pode tomar a decisão de se recusar a renovar ou de lhe retirar o título de residência e de o obrigar, bem como aos seus familiares, de acordo com os procedimentos previstos na legislação nacional, incluindo os procedimentos de afastamento, a abandonar o seu território, nos seguintes casos:

- a) Por razões de ordem pública ou de segurança pública, tais como definidas no artigo 17.º;
- b) Quando deixarem de estar preenchidas as condições previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º;
- c) Se o nacional de um país terceiro não residir legalmente nesse Estado-Membro.

2. Se o segundo Estado-Membro tomar uma das medidas referidas no n.º 1, o primeiro Estado-Membro readmitirá imediatamente e sem formalidades o residente de longa duração e os seus familiares. O segundo Estado-Membro deve notificar a sua decisão ao primeiro Estado-Membro.

3. Enquanto um nacional de um país terceiro não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração e sem prejuízo da obrigação de readmissão a que se refere o n.º 2, o segundo Estado-Membro pode tomar a decisão de afastar a pessoa em causa do território da União, em conformidade com o artigo 12.º, por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

Nesse caso, o segundo Estado-Membro deve consultar o primeiro Estado-Membro antes de tomar a referida decisão.

Sempre que tomar uma decisão de afastamento de um nacional de um país terceiro, o segundo Estado-Membro deve tomar todas as medidas apropriadas para implementar efectivamente tal decisão. Nesse caso, o segundo Estado-Membro deve prestar ao primeiro Estado-Membro informações apropriadas relativamente à implementação da decisão de afastamento.

4. A decisão de afastamento pode não ser acompanhada de uma proibição definitiva de residência nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.

5. A obrigação de readmissão referida no n.º 2 não prejudica a possibilidade de o residente de longa duração e os seus familiares se mudarem para um terceiro Estado-Membro.

Artigo 23.º

Aquisição do estatuto de residente de longa duração no segundo Estado-Membro

1. O segundo Estado-Membro concede ao residente de longa duração, a pedido deste, o estatuto previsto no artigo 7.º, sob reserva do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º O segundo Estado-Membro deve notificar a sua decisão ao primeiro Estado-Membro.

2. O procedimento previsto no artigo 7.º é aplicável à apresentação e à análise do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração no segundo Estado-Membro. O disposto no artigo 8.º é aplicável à emissão do título de residência. Em caso de indeferimento do pedido, são aplicáveis as garantias processuais previstas no artigo 10.º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Relatório e cláusula de consulta prévia

Periodicamente e, pela primeira vez, até 23 de Janeiro de 2011, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e propor, se for caso disso, as alterações necessárias. Essas propostas de alteração devem incidir prioritariamente nos artigos 4.º, 5.º, 9.º e 11.º e no capítulo III.

Artigo 25.º

Pontos de contacto

Os Estados-Membros nomeiam pontos de contacto que terão a responsabilidade de receber e transmitir as informações referidas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º

Os Estados-Membros devem cooperar de forma adequada no intercâmbio das informações e documentação referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 26.º

Transposição

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 23 de Janeiro de 2006 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 28.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 2003

relativa aos requisitos essenciais em matéria de equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)

[notificada com o número C(2003) 2912]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea e) do n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Diversos Estados-Membros aplicaram ou tencionam aplicar princípios e regras de segurança comuns em matéria de equipamentos de rádio em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS (Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar).
- (2) A harmonização dos serviços de rádio deve contribuir para uma navegação mais segura dos navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, particularmente em situação de socorro e em condições climáticas adversas.
- (3) A circular 803 do Comité de Segurança Marítima (MSC) sobre a participação de navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) e a resolução MSC.77(69) da Organização Marítima Internacional (OMI) convidam os governos a aplicar as orientações relativas à participação de navios não abrangidos pela Convenção SOLAS no GMDSS e incitam-nos a requerer que sejam instalados certos dispositivos relativos ao referido Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima no equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em todos os navios.
- (4) Os regulamentos das radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT) consignam determinadas frequências para a utilização pelo sistema GMDSS.

Todos os equipamentos de rádio que operem nessas frequências, destinados a serem utilizados em situação de socorro, devem ser compatíveis com a utilização consignada para essas frequências e oferecer garantias razoáveis de segurança relativamente ao seu correcto funcionamento em situação de socorro.

- (5) O âmbito de aplicação da Decisão 2000/638/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE a equipamento de rádio marítimo destinado a ser instalado em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) e não referido na Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos ⁽²⁾, limita-se apenas ao equipamento que se destina a ser instalado em navios de mar. O âmbito dessa decisão deve ser alargado, a fim de abranger o equipamento GMDSS que se destine a ser utilizado em todos os navios não abrangidos pela Convenção SOLAS. Crê-se que o nível de segurança elevado propiciado por esta decisão é importante para todos os navios, pelo que convém alterar o âmbito de aplicação desta última, por forma a que os mesmos requisitos sejam aplicáveis à utilização de equipamento GMDSS em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS e pela directiva relativa aos equipamentos marítimos, quer se tratem, ou não, de navios de mar. A Decisão 2000/638/CE deve, por conseguinte, ser substituída.
- (6) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité de Avaliação da Conformidade e de Fiscalização do Mercado das Telecomunicações,

⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 52.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável ao equipamento de rádio destinado a ser utilizado em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) estabelecido no capítulo IV da Convenção SOLAS, que opere no

- a) Serviço móvel marítimo, como definido no artigo 1.28 dos regulamentos das radiocomunicações da UIT, ou
- b) Serviço móvel marítimo via satélite, como definido no artigo 1.29 dos regulamentos das radiocomunicações da UIT.

Artigo 2.º

O equipamento de rádio abrangido pelo âmbito da presente decisão, em conformidade com o previsto no artigo 1.º, será concebido por forma a assegurar o seu correcto funcionamento no meio marinho, a respeitar, em situação de socorro, todos os requisitos operacionais do GMDSS e a possibilitar comunicações claras e estáveis, com um nível elevado de fidelidade relativamente à ligação analógica ou digital.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 2000/638/CE.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Setembro de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003
relativa à participação financeira da Comunidade para a Conferência Mundial do OIE sobre o bem-
-estar animal, em 2004

(2004/72/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 90/424/CEE, a Comunidade empreenderá ou ajudará os Estados-Membros a empreender as acções técnicas e científicas necessárias ao desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário e ao desenvolvimento do ensino ou da formação veterinários.
- (2) O Comité Internacional do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) adoptou a Resolução n.º XIV, em 29 de Maio de 2002, incluindo o bem-estar animal no seu plano de trabalho para os próximos cinco anos.
- (3) Além disso, o Comité Internacional do OIE adoptou a Resolução n.º XXVI, em 20 de Maio de 2003, recomendando a organização de uma conferência mundial sobre o bem-estar animal (a Conferência Mundial do OIE) em 2004 e instando os Estados membros do OIE a apoiar a organização da referida conferência.
- (4) A comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a legislação em matéria de bem-estar dos animais de exploração nos países terceiros e implicações para a União Europeia ⁽³⁾ (a «comunicação da Comissão») sugeria que a Comissão e todos os Estados-Membros continuassem a apoiar sem reservas e a acompanhar a iniciativa do OIE.
- (5) O Conselho «Agricultura» adoptou, em Dezembro de 2002, conclusões específicas em matéria de bem-estar animal, sobre a assistência mútua relativa aos aspectos internacionais e ao controlo ⁽⁴⁾. Nas referidas conclusões, o Conselho saúda a comunicação da Comissão. Reco-

nece igualmente que o OIE é o organismo competente no que respeita à definição das normas e directrizes em matéria de bem-estar dos animais e que a Comunidade pretende promover activamente a definição de normas e directrizes a nível mundial nesta matéria.

- (6) A elaboração e a divulgação, pela Comunidade, de material técnico e científico relacionado com a Conferência Mundial do OIE integram-se no contexto do desenvolvimento da legislação veterinária comunitária, bem como do ensino ou formação veterinários.
- (7) Por conseguinte, os recursos financeiros necessários à participação da Comunidade para a Conferência Mundial do OIE em 2004 devem ser disponibilizados.
- (8) Esta participação financeira da Comunidade deve ser concedida apenas se a conferência planeada for eficientemente realizada.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo único

É aprovada a acção destinada a publicar e divulgar o material técnico e científico relacionado com a Conferência do OIE sobre o bem-estar animal em 2004, que será financiada ao abrigo da rubrica orçamental B1 — 3 3 1 do orçamento da União Europeia para 2003 até um montante máximo de 40 000 euros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ COM(2002) 626 final.

⁽⁴⁾ Conselho da União Europeia. Documento 15419/02.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 15 de Janeiro de 2004****relativa a um requerimento da Alemanha para a aplicação do regime especial previsto no artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE***[notificada com o número C(2003) 5351]***(Apenas faz fé o texto em língua alemã)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/73/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Na sequência do novo requerimento da Alemanha de 12 de Novembro de 2002 ⁽⁴⁾,

Após consulta do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE, um Estado-Membro pode solicitar à Comissão que preveja que a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos não seja considerada como actividade referida no n.º 2, alínea b), subalínea i), do artigo 2.º da mesma directiva, ou que as entidades adjudicantes não sejam consideradas beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º, para explorar uma ou mais dessas actividades, desde que se preencham determinadas condições em relação às disposições nacionais aplicáveis a essas actividades e que o Estado-Membro requerente assegure que serão observados os princípios da não discriminação e da realização de concursos para a adjudicação dos contratos e que comunique à Comissão as informações relativas à adjudicação desses contratos.

⁽¹⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 84.

⁽²⁾ JO L 285 de 29.10.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.6.1994, p. 3.

⁽⁴⁾ Em 15 de Novembro de 1991, a Alemanha tinha apresentado pela primeira vez um requerimento, nos termos do artigo 3.º da Directiva 90/531/CEE, que não pôde ser aceite pela Comissão por estar incompleto. A cláusula de protecção jurídica constante da alínea a) do artigo 57.º da lei alemã sobre os princípios orçamentais foi considerada insuficiente relativamente ao objectivo de uma protecção eficiente. Esta disposição foi alterada somente em 1998 pela adopção da 4.ª parte da lei contra as restrições à concorrência.

- (2) Os Estados-Membros que cumprem as obrigações da Directiva 94/22/CE devem considerar-se como satisfazendo também as condições do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE em relação ao petróleo e ao gás.

- (3) Por carta com data de 12 de Novembro de 2002, a Alemanha transmitiu à Comissão uma comunicação convidando-a a adoptar uma decisão ao abrigo do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE relativamente à exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos.

Nessa carta, a Alemanha referia-se a uma carta de 15 de Novembro de 1991 em que tinha apresentado um primeiro requerimento nos termos do artigo 3.º da Directiva 90/531/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ então em vigor. O artigo 3.º da Directiva 90/531/CEE e o artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE actualmente em vigor são totalmente idênticos do ponto de vista do conteúdo, com excepção da referência à Directiva 94/22/CE e da presunção legal que lhe está associada. Após o requerimento da Alemanha seguiu-se uma troca de cartas entre a Comissão e a República Federal da Alemanha.

Nas cartas de 9 de Julho de 1992 e de 30 de Novembro de 1992, a Comissão informou a República Federal da Alemanha sobre os resultados de uma primeira análise e convidou-a a responder a certas questões ainda em aberto num determinado prazo. Na sua carta de Julho de 1992, a Comissão tinha afirmado que a própria «Bundesberggesetz» (lei federal sobre minas) não tomava em consideração todos os critérios cumulativos do n.º 1 do artigo 3.º. De acordo com o texto do n.º 1 do artigo 3.º, as condições devem ser descritas e especificadas em disposições legislativas nacionais. Aquando da adopção final da Directiva 90/531/CEE, o Conselho e a Comissão tinham, contudo, feito exarar em acta do Conselho que os critérios e as condições podiam estar contidos em leis, mas também noutras disposições gerais de transposição. O exame caso a caso das condições de autorização previstas no n.º 2 do artigo 3.º não é suficiente. Estas têm também de estar contidas em leis ou disposições gerais de transposição. Na carta de Novembro de 1992, a Comissão pedia às autoridades alemãs que confirmassem que as disposições adoptadas pelos «Länder» (Estados Federais) em complemento à «Bundesbergge-

⁽⁵⁾ JO L 297 de 29.10.1990, p. 1.

setz» não só tinham sido publicadas, mas que também era obrigatório o seu cumprimento e que os beneficiários podiam invocar estas disposições para fazer valer os seus direitos. No que diz respeito ao projecto de regulamento apresentado à Comissão, que transpõe o n.º 2 do artigo 3.º, a Comissão declarou que este projecto teria de ser revisto tanto ao nível do seu conteúdo como relativamente ao fundamento jurídico. Tal como as próprias autoridades alemãs tinham declarado, este regulamento não visa tornar possível a adopção de regras que criem direitos que os potenciais adjudicatários poderiam invocar no caso de quererem recorrer a uma instância jurídica contra uma entidade adjudicante em virtude de esta não ter cumprido as suas obrigações de realização de concursos para a adjudicação de contratos.

A pedido da Comissão, as autoridades alemãs tinham-lhe comunicado, por cartas de 14 de Setembro de 1992, 25 de Fevereiro de 1993 e de 28 de Setembro de 1993, como prova da transposição do n.º 1 do artigo 3.º, projectos de textos de aplicação relativos ao procedimento de concessão de autorizações e de licenças nos termos da «Bundesberggesetz», assim como um documento comprovativo da publicação final no boletim oficial federal. Estas disposições continuam actualmente em vigor sem alterações. Também foi tomada posição sobre as questões colocadas pela Comissão.

As autoridades alemãs informaram a Comissão, por carta de 28 de Setembro de 1993, que a Directiva 90/531/CEE tinha sido transposta pela alteração da segunda lei sobre os princípios orçamentais, entrada em vigor a 1 de Novembro de 1993 e que consideravam, por conseguinte, que tinham sido cumpridas as condições do n.º 2 do artigo 3.º

- (4) Entretanto, em 14 de Junho de 1993, a Directiva 93/38/CEE foi adoptada em substituição da Directiva 90/531/CEE. Os Estados-Membros deveriam aplicar esta directiva, o mais tardar, a partir de 1 de Julho de 1994. A Directiva 93/38/CEE foi transposta para o direito alemão a nível federal pela lei que altera os fundamentos jurídicos para a adjudicação de contratos públicos («Vergaberechtsänderungsgesetz»), de 26 de Agosto de 1998 ⁽¹⁾.

Neste contexto, a regulamentação da protecção jurídica referida na alínea a) do artigo 57.º da lei sobre os princípios orçamentais, censurada pela Comissão na sua carta de 30 de Novembro de 1992, foi substituída pela 4.ª parte da lei contra as restrições à concorrência.

O artigo 11.º do decreto sobre a adjudicação de contratos públicos («Vergabeverordnung»), de 9 de Janeiro de 2001, baseado na lei contra as restrições à concorrência, inclui a disposição do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE e garante o cumprimento dos princípios de não discriminação e da realização de concursos para a adjudicação dos contratos pelas entidades adjudicantes que obtiveram uma concessão para prospecção e extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos da «Bundesberggesetz» (lei federal sobre minas). Refere-se especialmente às informações disponibilizadas às empresas sobre a sua

intenção de adjudicar um contrato público e a obrigação de informar a Comissão sobre a adjudicação dos contratos. Agora que o decreto sobre a adjudicação de contratos públicos se baseia no n.º 6 do artigo 97.º e no artigo 127.º da lei alterada contra as restrições à concorrência, as reservas emitidas pela Comissão na sua carta de 30 de Novembro de 1992 deixaram de ter razão de ser.

- (5) Nos termos da «Bundesberggesetz» (lei federal sobre minas), de 13 de Agosto de 1980 ⁽²⁾, e dos textos de aplicação do procedimento de concessão de autorizações e de licenças por força da «Bundesberggesetz» de 1993, a Alemanha cumpriu as suas obrigações decorrentes da Directiva 94/22/CE.

Estas disposições são aplicáveis não somente aos hidrocarbonetos mas também, do mesmo modo, ao carvão e a outros combustíveis sólidos.

- (6) Referindo-se ao n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE, a Alemanha mandou publicar, dentro dos prazos, em 22 de Outubro de 1994, uma comunicação ⁽³⁾ no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da qual decorre que todo o território alemão está disponível de forma permanente, na acepção deste artigo, para a prospecção, a exploração e a extracção de hidrocarbonetos, desde que não existam autorizações individuais.

- (7) Referindo-se à segunda frase do quinto parágrafo do ponto 1 do artigo 5.º da Directiva 94/22/CE, a Alemanha mandou publicar, em 18 de Março de 1995, uma comunicação ⁽⁴⁾ no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* que notifica a publicação dos critérios, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, no jornal oficial federal e dos 16 «Länder» (Estados Federais).

- (8) Em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 94/22/CEE, o Governo Federal da República Federal da Alemanha publica um relatório anual relativo à indústria mineira na República Federal da Alemanha, que inclui uma lista das concessões de exploração mineira. Estas concessões contêm unicamente indicações sobre o cumprimento dos requisitos legais, em especial no que respeita à cobertura geográfica e à duração. Por força do direito administrativo alemão em vigor, é proibido subordinar a atribuição de concessões a contrapartidas não autorizadas legalmente.

- (9) No que respeita ao petróleo e ao gás, a Comissão admite que a Alemanha satisfaz os requisitos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE, tendo em conta que transpõe todas as disposições da Directiva 94/22/CE por meio da lei federal sobre minas, de 13 de Agosto de 1980, e dos seus textos de aplicação e que, por conseguinte, a presunção legal do artigo 12.º, segundo a qual as condições do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE se consideram preenchidas, é aplicável.

O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE foi transposto para o direito alemão pelo artigo 11.º do decreto sobre contratos públicos.

A Comissão não dispõe de outras informações relativas ao n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE.

⁽¹⁾ Boletim oficial federal I, p. 2512.

⁽²⁾ Boletim oficial federal I, p. 1310.

⁽³⁾ JO C 294 de 22.10.1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO C 67 de 18.3.1995, p. 7.

- (10) A Directiva 94/22/CE regulamenta as condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos. O carvão ou outros combustíveis sólidos não estão abrangidos por esta directiva. O âmbito de aplicação de uma directiva não pode ser alargado arbitrariamente a outros sectores sem que esta directiva seja previamente alterada. Por conseguinte, a presunção legal referida no artigo 12.º não é aplicável ao carvão e a outros combustíveis sólidos. Os Estados-Membros podem contudo decidir por sua própria iniciativa alargar o âmbito de aplicação da Directiva 94/22/CE a outros sectores como o carvão ou outros combustíveis sólidos e adoptar as respectivas disposições nacionais. Visto que o carvão e outros combustíveis sólidos também constituem matérias-primas comparáveis ao petróleo e ao gás e que as autorizações de prospecção, de pesquisa e produção são concedidas através de um procedimento similar para todas as matérias-primas mencionadas, a Comissão considerou que convinha comparar as disposições da Directiva 94/22/CE com as da Directiva 93/38/CEE e verificar concretamente em que medida, nos casos de concordância da Directiva 93/38/CEE com a Directiva 94/22/CE, está correcta a transposição relativa ao carvão e outros combustíveis sólidos. Visto que não se trata de um caso de aplicação da presunção legal referida no artigo 12.º, a Comissão deve proceder a um exame em duas fases das disposições referidas no n.º 1 do artigo 3.º:

Numa primeira fase, convém examinar em que medida as disposições da Directiva 93/38/CEE estão em concordância com as da Directiva 94/22/CE:

- as disposições do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE são transpostas pelos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Directiva 94/22/CE,
- as disposições do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE são transpostas pelo n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 94/22/CE,
- as disposições do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE são transpostas pelo artigo 4.º, alínea a), da Directiva 94/22/CE,
- as disposições do n.º 1, alínea d), do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE são transpostas pelos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º da Directiva 94/22/CE,
- as disposições do n.º 1, alínea e), do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE são transpostas pelo n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 94/22/CE.

Numa segunda fase, deve examinar-se em que medida, no caso de concordância entre a Directiva 93/38/CEE e a Directiva 94/22/CE, a transposição é correcta para o carvão e outros combustíveis sólidos. Já foi verificado que a transposição para o petróleo e o gás pela lei federal sobre minas se efectuou de forma integral e

correcta. Tendo em conta que as disposições da lei mineira federal se aplicam não só ao petróleo e ao gás, mas também ao carvão e a outros combustíveis sólidos, pode supor-se, à luz da concordância entre ambas as directivas, que a Directiva 93/38/CEE também foi correctamente transposta para o sector do carvão e outros combustíveis sólidos.

O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE foi transposto para o direito alemão pelo artigo 11.º do decreto sobre contratos públicos.

A Comissão não dispõe de outras informações relativas ao n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A partir de 15 de Janeiro de 2004, a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos na Alemanha não é considerada uma actividade abrangida pelo n.º 2, alínea b), subalínea i), do artigo 2.º da Directiva 93/38/CEE.

As entidades adjudicantes que exercem estas actividades não são consideradas, na Alemanha, como beneficiários de direitos especiais ou exclusivos na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 93/38/CEE.

Artigo 2.º

1. A presente decisão é tomada com base nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adoptadas pela Alemanha em 15 de Janeiro de 2004, que transpuseram a Directiva 94/22/CE e o artigo 3.º da Directiva 93/38/CEE e foram comunicadas à Comissão.

2. A Alemanha notifica todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que alteram as regras mencionadas no n.º 1 a partir da sua adopção, a fim de permitir à Comissão examinar se convém alterar, retirar ou manter a decisão.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 2004****relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2004 destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal**

[notificada com o número C(2003) 5400]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/74/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/113/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/113/CE, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas por via alimentar. Para possibilitar estimativas realistas, é necessário dispor de dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes da dieta europeia. É geralmente aceite que 20 a 30 produtos alimentares constituem os produtos alimentares importantes da dieta europeia. Tendo em vista os recursos disponíveis a nível nacional para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados-Membros só têm condições para analisar amostras de oito produtos por ano, no âmbito de um programa de fiscalização coordenada. A utilização de pesticidas sofre alterações ao longo de um período de três anos. Em geral, cada pesticida deve, portanto, ser fiscalizado em 20 a 30 produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos trienais.

(2) Em 2004, devem ser fiscalizados os resíduos de todos os pesticidas abrangidos pela presente recomendação, o que permitirá utilizar os dados obtidos na estimativa da exposição efectiva aos mesmos por via alimentar.

É necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher em cada acção de fiscalização coordenada. A Comissão do Codex Alimentarius definiu um tratamento estatístico com as características requeridas ⁽⁴⁾. Com base numa distribuição

binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se 1 % de produtos de origem vegetal contiver limites de resíduos acima do limite de determinação, o exame de 613 amostras garante, com um nível de confiança superior a 99 %, a detecção de uma amostra cujo limite de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de determinação. A colheita dessas amostras deve ser distribuída pelos Estados-Membros proporcionalmente à sua população e ao número de consumidores, com um mínimo de 12 amostras anuais por produto.

(3) A Comissão publicou novas directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas ⁽⁵⁾. Foi acordado que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a um processo de revisão contínua à luz da experiência adquirida nos programas de fiscalização.

(4) O n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE e o n.º 2, alínea a), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE estatuem que os Estados-Membros devem especificar os critérios que presidiram à elaboração dos seus programas de fiscalização nacionais. As referidas informações incluem: i) os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites de notificação aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites, ii) elementos relativos à acreditação dos laboratórios que efectuem as análises nos termos da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽⁶⁾, e iii) o número e o tipo de infrações, bem como as acções tomadas.

(5) As informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, armazenagem e transmissão por meios electrónicos/informáticos. Foram desenvolvidos vários modelos para o fornecimento de dados por correio electrónico, pelos Estados-Membros, à Comissão. Os Estados-Membros devem, portanto, estar em condições de enviar os seus relatórios à Comissão segundo o modelo normalizado. O aperfeiçoamento desse modelo processar-se-á mais eficazmente com base em directrizes definidas pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 24.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ Codex Alimentarius, «Pesticide Residues in Foodstuffs», Roma, 1994, ISBN 92-5-203271-1; vol. 2, p. 372.

⁽⁵⁾ Documento SANCO/10476/2003, http://europa.eu.int/comm/food/fs/ph_ps/pest/index_en.htm

⁽⁶⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

- (6) As medidas previstas na presente recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia alimentar e da saúde animal,

RECOMENDA:

1. Os Estados-Membros são convidados a proceder à colheita e análise de amostras relativamente às combinações produto/resíduo de pesticida constantes do anexo I, com base no número de amostras de cada produto atribuído a cada Estado-Membro no anexo II de modo a reflectir, se for caso disso, as quotas nacional, comunitária e de países terceiros no mercado do mesmo.

De preferência para os pesticidas aos quais estejam associados riscos de carácter agudo, tais como os ésteres organofosforados, o endossulfão e os N-metilcarbamatos, as amostras seleccionadas de maçãs, tomate, alface, alho francês e repolho devem ser também objecto da análise individual das unidades constituintes na segunda amostra laboratorial, caso sejam detectados os referidos pesticidas e, em especial, caso se trate da produção de um único produtor. O número de unidades deve cumprir os requisitos da Directiva 2002/63/CE da Comissão ⁽¹⁾.

Devem ser colhidas duas amostras. Sempre que a primeira amostra laboratorial contenha um resíduo detectável de um pesticida especificado, as unidades da segunda amostra deverão ser analisadas individualmente.

2. Os Estados-Membros são convidados a comunicar, o mais tardar, até 31 de Agosto de 2005, os resultados das análises feitas às amostras ensaiadas para detecção das combinações de resíduos produto/pesticida estabelecidas no anexo I, com indicação:

- a) Dos métodos de análise utilizados e dos limites de determinação conseguidas, de acordo com os procedimentos de controlo de qualidade descritos nos procedimentos de controlo de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas;
- b) O número e o tipo de infracções, bem como as acções tomadas.

O relatório deve ser elaborado segundo um modelo (formato informático incluído) conforme às orientações ⁽²⁾ para os Estados-Membros no referente à aplicação das recomendações da Comissão relativas aos programas comunitários de fiscalização coordenada.

3. Os Estados-Membros são convidados a enviar à Comissão e aos outros Estados-Membros, o mais tardar, até 31 de Agosto de 2005, todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, relativas à acção de fiscalização de 2004 para garantir, pelo menos por amostragem, o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:

- a) Os resultados dos respectivos programas nacionais relativos a resíduos de pesticidas;
- b) Informação sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos laboratórios respectivos, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;
- c) Informação relativa à acreditação dos laboratórios de análise nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação);
- d) Informações sobre os testes de proficiência e os testes interlaboratoriais em que os laboratórios tenham participado.

4. Os Estados-Membros são convidados a enviar à Comissão, o mais tardar, até 30 de Setembro de 2004, o programa nacional que pretendam aplicar, no ano de 2005, na fiscalização dos limites máximos de resíduos de pesticidas fixados pelas Directivas 90/642/CEE e 86/362/CEE, incluindo informação sobre:

- a) Os critérios aplicados na determinação do número de amostras a serem colhidas e as análises a efectuar;
- b) Os limites de determinação aplicáveis e os critérios pelos quais os limites de não determinação foram estabelecidos; e
- c) Pormenores sobre a acreditação dos laboratórios que efectuem as análises, ao abrigo da Directiva 93/99/CEE.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 30.

⁽²⁾ Apresentadas e anotadas todos os anos no âmbito do CPCASA.

ANEXO I

Combinações pesticida/produto a fiscalizar

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Ano		
	2004	2005 (*)	2006 (*)
Acefato	(c)	(a)	(b)
Aldicarbe	(c)	(a)	(b)
Azinfos-metilo	(c)	(a)	(b)
Azoxistrobina	(c)	(a)	(b)
Grupo do benomil	(c)	(a)	(b)
Bromopropilato	(c)	(a)	(b)
Captana	(c)	(a)	(b)
Clortalonil	(c)	(a)	(b)
Clorpirifos	(c)	(a)	(b)
Clorpirifos-metilo	(c)	(a)	(b)
Cipermetrina	(c)	(a)	(b)
Ciprodinil	(c)	(a)	(b)
Deltametrina	(c)	(a)	(b)
Diazinão	(c)	(a)	(b)
Diclofluanida	(c)	(a)	(b)
Dicofol	(c)	(a)	(b)
Dimetoato	(c)	(a)	(b)
Difenilamina (**)	(c)	(a)	(b)
Endossulfão	(c)	(a)	(b)
Fenehexamida	(c)	(a)	(b)
Folpete	(c)	(a)	(b)
Imazalil	(c)	(a)	(b)
Iprodiona	(c)	(a)	(b)
Cresoxime-metilo	(c)	(a)	(b)
Lambda-cialotrina	(c)	(a)	(b)
Malatião	(c)	(a)	(b)
Grupo do manebe	(c)	(a)	(b)
Mecarbame	(c)	(a)	(b)
Metamidofos	(c)	(a)	(b)
Metalaxil	(c)	(a)	(b)
Metidatião	(c)	(a)	(b)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Ano		
	2004	2005 (*)	2006 (*)
Metiocarbe	(c)	(a)	(b)
Metomil	(c)	(a)	(b)
Miclobutanil	(c)	(a)	(b)
Ometoato	(c)	(a)	(b)
Oxidemetão-metilo	(c)	(a)	(b)
Paratão	(c)	(a)	(b)
Permetrina	(c)	(a)	(b)
Forato	(c)	(a)	(b)
Pirimifos-metilo	(c)	(a)	(b)
Procimidona	(c)	(a)	(b)
Propizamida	(c)	(a)	(b)
Espiroxamina	(c)	(a)	(b)
Tiabendazol	(c)	(a)	(b)
Tolilfluanida	(c)	(a)	(b)
Triazofos	(c)	(a)	(b)
Vinclozolina	(c)	(a)	(b)

(*) A título indicativo para os anos de 2005 e 2006, sujeito aos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

(**) A Difenilamina apenas deverá ser analisada em maçãs e peras.

(a) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas, cenouras, laranjas/tangerinas, pêssegos/nectarinas, espinafres (frescos ou congelados).

(b) Couve-flor, pimentos, trigo, beringelas, arroz, uvas, pepinos, ervilhas (frescas ou congeladas, sem a vagem).

(c) Maçãs, tomate, alface, morangos, alho francês, sumo de laranja, repolhos, centeio/aveia.

ANEXO II

Número de amostras de cada produto a colher por cada Estado-Membro

Código do país	Amostras	Código do país	Amostras
A	12	IRL	12
B	12	L	12
CY	12	LT	12
CZ	12	LV	12
D	93	MT	12
DK	12	NL	17
E	45	P	12
EE	12	PL	45
EL	12	S	12
F	66	SI	12
FIN	12	SK	12
HU	12	UK	66
I	65		
Número total de amostras: 613			

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2004/75/PESC DO CONSELHO
de 11 de Dezembro de 2003**

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto e as actividades da missão de polícia da União Europeia (EUPOL Proxima) na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Setembro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/681/PESC, relativa à missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL Proxima) ⁽¹⁾.
- (2) O artigo 13.º da referida acção comum prevê que o estatuto do pessoal da EUPOL Proxima na antiga República jugoslava da Macedónia, incluindo, se for caso disso, os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da EUPOL Proxima, seja definido segundo o procedimento fixado no artigo 24.º do Tratado da União Europeia.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 24 de Novembro de 2003 que autoriza o secretário-geral/alto representante, assistindo a Presidência, a encetar negociações em seu nome, o secretário-geral/alto representante, assistindo a Presidência, negociou um acordo com o Governo da ARJM sobre o estatuto e as actividades da missão de polícia da União Europeia (EUPOL Proxima) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (4) O acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM) sobre o estatuto e as actividades da missão de polícia da União Europeia (EUPOL Proxima) na ARJM.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 249 de 1.10.2003, p. 66.

ANEXO

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto e as actividades da missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL Proxima)

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir denominada «UE»,

por um lado, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA, a seguir denominada «parte anfitriã»,

por outro,

Ambas a seguir denominadas «partes»,

TENDO EM CONTA:

- a) A carta do primeiro-ministro da parte anfitriã, Branko Crvenkovski, datada de 16 de Setembro de 2003, convidando a UE a lançar uma missão consultiva de polícia e encarando a possibilidade de um acordo entre o Governo da parte anfitriã e a UE;
- b) A resposta do secretário-geral/alto representante, datada de 24 de Outubro de 2003, aceitando o convite;
- c) A aprovação pelo Conselho da União Europeia, em 29 de Setembro de 2003, da Acção Comum 2003/681/PESC sobre a missão de polícia da UE na parte anfitriã;
- d) Que o período de duração da EUPOL Proxima será acordado entre as partes;
- e) Que, no âmbito da missão de polícia, a polícia da parte anfitriã será controlada, orientada e aconselhada por peritos de polícia da UE;
- f) O acordo de estabilização e de associação assinado em 9 de Abril de 2001 entre a parte anfitriã e as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, que inclui disposições em matéria de cooperação na área da Justiça e dos Assuntos Internos;
- g) A forma positiva como as condições de segurança na parte anfitriã têm evoluído e o contributo que para tal representou o êxito da operação militar da UE na parte anfitriã («Concordia»);
- h) As actividades que a parte anfitriã está a realizar, com o apoio da UE e da comunidade internacional, no sentido de reforçar o Estado de direito — promovendo, em especial, a reforma do sistema de justiça penal — e de continuar a tomar medidas para prevenir e controlar a criminalidade organizada e desenvolver padrões policiais consentâneos com os que são internacionalmente reconhecidos;
- i) O anseio comum de que a parte anfitriã seja bem sucedida na via que acabará por a conduzir à adesão;
- j) Que os privilégios e imunidades previstos no presente acordo se destinam, não a beneficiar pessoas, mas sim a assegurar o desempenho eficaz da missão da UE;
- k) Que, de acordo com as disposições do presente acordo, não serão afectados os direitos e obrigações que incumbem às partes por força de acordos internacionais e de outros instrumentos internacionais que criam tribunais internacionais, incluindo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente acordo e todas as obrigações assumidas pela parte anfitriã, bem como os privilégios, imunidades, facilidades ou concessões outorgados à EUPOL Proxima ou ao pessoal da EUPOL Proxima, serão aplicáveis apenas no território da parte anfitriã.

a) «EUPOL Proxima»: a missão de polícia da União Europeia na parte anfitriã estabelecida pelo Conselho da União Europeia na Acção Comum 2003/681/PESC, incluindo as suas componentes, forças, unidades, quartel-general e pessoal projectado no território da parte anfitriã e afectado à EUPOL Proxima;

- b) «Chefe de missão»: o chefe de missão/comandante de polícia da EUPOL Proxima, nomeado pelo Conselho da União Europeia;
- c) «Pessoal da EUPOL Proxima»: o chefe de missão, o pessoal destacado pelos Estados-Membros da UE e por Estados terceiros convidados pela UE a participar na EUPOL Proxima, bem como o pessoal internacional recrutado sob contrato pela EUPOL Proxima projectado para efeitos de preparação, apoio e execução da missão, ficando excluídos os contraentes comerciais e o pessoal local;
- d) «Quartel-general»: o quartel-general da EUPOL Proxima em Skopje e os quartéis-generais locais ou locais de afectação em qualquer ponto do terreno;
- e) «Estado de origem»: qualquer Estado-Membro da UE ou Estado terceiro que tenha destacado pessoal para a EUPOL Proxima;
- f) «Instalações»: todos os edifícios, infra-estruturas e terrenos necessários para a execução das actividades da EUPOL Proxima, bem como os alojamentos do pessoal da EUPOL «Proxima».

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. Tanto a EUPOL Proxima como o seu pessoal respeitarão as leis e regulamentações da parte anfitriã, designadamente em matéria de protecção do ambiente, da natureza e do património cultural, e abster-se-ão de empreender qualquer acção ou actividade que seja incompatível com o carácter imparcial e internacional dos seus deveres ou com as disposições do presente acordo.
2. A EUPOL Proxima será autónoma no que se refere à execução das suas funções nos termos do presente acordo. A parte anfitriã respeitará o carácter unitário e internacional da EUPOL Proxima.
3. O chefe de missão informará o Governo da parte anfitriã da localização do seu quartel-general.
4. O chefe de missão informará periodicamente e em tempo útil o Governo da parte anfitriã sobre o número, os nomes, as patentes (consoante o caso) e as nacionalidades do pessoal da EUPOL Proxima estacionado no território da parte anfitriã, para o que apresentará uma lista de notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da parte anfitriã.

Artigo 3.º

Identificação

1. O pessoal da EUPOL Proxima receberá um cartão de identificação da EUPOL Proxima, pelo qual será identificado e que deverá trazer sempre consigo. Será facultado às autoridades competentes da parte anfitriã um espécime do cartão de identificação da EUPOL Proxima.

2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros da parte anfitriã facultará cartões de identificação ao pessoal da EUPOL Proxima de acordo com o respectivo estatuto, conforme estabelecido no artigo 6.º do presente acordo.

3. Os veículos e outros meios de transporte da EUPOL Proxima ostentarão um distintivo de identificação da EUPOL Proxima, do qual será facultado um exemplar às autoridades competentes da parte anfitriã.

4. A EUPOL Proxima poderá hastear a bandeira da UE no seu quartel-general e em qualquer outro local, eventualmente acompanhada da bandeira da parte anfitriã, consoante a decisão do chefe de missão. As bandeiras ou insígnias nacionais dos elementos nacionais que constituem a EUPOL Proxima podem ser ostentadas nas instalações, veículos e uniformes da EUPOL Proxima, consoante a decisão do chefe de missão.

5. A placa oficial de identificação colocada nas instalações da EUPOL Proxima será escrita na língua oficial da parte anfitriã e na língua ou línguas pertinentes da EUPOL Proxima, em caracteres de idênticas dimensões.

Artigo 4.º

Passagem das fronteiras, circulação e presença no território da parte anfitriã

1. O pessoal e os recursos e meios de transporte da EUPOL Proxima atravessarão a fronteira da parte anfitriã nos pontos de passagem oficiais e através dos corredores aéreos internacionais.
2. A parte anfitriã facilitará a entrada e saída do seu território à EUPOL Proxima e ao pessoal da EUPOL Proxima. Com excepção do controlo de passaportes à entrada e à saída do território da parte anfitriã, o pessoal da EUPOL Proxima, munido da prova de que pertence à missão, ficará isento das regulamentações em matéria de passaportes e vistos e das inspecções de imigração.
3. O pessoal da EUPOL Proxima ficará isento das regulamentações da parte anfitriã em matéria de registo e controlo de estrangeiros, sem que todavia se considere que lhe é conferido qualquer direito à residência permanente ou ao domicílio no território da parte anfitriã.

4. A EUPOL Proxima apresentará um certificado de isenção, juntamente com um inventário, dos recursos e meios de transporte da EUPOL Proxima que entrem no território da parte anfitriã, por ele transitarem ou dele saíam, no contexto do apoio à missão. Os referidos recursos e meios de transporte ficarão isentos da apresentação de qualquer outra documentação aduaneira. À entrada e à saída do território da parte anfitriã, será facultada às autoridades competentes uma cópia do certificado de isenção. O formato do certificado será acordado entre a EUPOL Proxima e as autoridades competentes da parte anfitriã.

5. Os veículos e aeronaves utilizados em apoio da missão não ficarão sujeitos aos requisitos locais de licenciamento ou registo. Continuarão a ser aplicáveis as normas e regulamentações internacionais pertinentes.

6. O pessoal da EUPOL Proxima poderá conduzir veículos a motor no território da parte anfitriã, desde que disponha de uma carta de condução nacional em curso de validade. A parte anfitriã aceitará como válidas, sem encargos, as cartas ou licenças de condução emitidas para a EUPOL Proxima.

7. A EUPOL Proxima e o seu pessoal, bem como os respectivos veículos, aeronaves e outros meios de transporte, equipamento e material gozarão de total liberdade de circulação no território da parte anfitriã, incluindo o espaço aéreo. Se necessário, poderão ser acordadas modalidades técnicas nos termos do artigo 17.º do presente acordo.

8. Para efeitos da missão, o pessoal da EUPOL Proxima, bem como o pessoal local ao serviço da EUPOL Proxima, poderá, nas deslocações de serviço, utilizar estradas, pontes e aeroportos, sem ficar sujeito ao pagamento de direitos, taxas, portagens, impostos ou outros encargos.

Artigo 5.º

Imunidades e privilégios da EUPOL Proxima

1. Será concedido à EUPOL Proxima um estatuto equivalente ao de missão diplomática nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

2. A missão da UE, os seus bens, fundos e activos beneficiarão de imunidade da jurisdição da parte anfitriã em matéria penal, civil e administrativa, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

3. As instalações da EUPOL Proxima serão invioláveis. Em caso algum os agentes da parte anfitriã poderão nelas entrar sem o consentimento do chefe de missão.

4. As instalações da EUPOL Proxima, o respectivo mobiliário e outros bens que neles se encontrem, bem como os seus meios de transporte, não poderão ser sujeitos a buscas, requisição, apreensão ou execução.

5. Os arquivos e os documentos da EUPOL Proxima serão sempre invioláveis.

6. A correspondência da EUPOL Proxima beneficiará de um estatuto equivalente ao que é conferido à correspondência oficial nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

7. Relativamente aos bens e serviços importados, bem como às suas instalações, desde que se destinem à execução da missão, a EUPOL Proxima ficará isenta de todos os direitos e impostos nacionais e municipais e de outros encargos de natureza semelhante.

8. Relativamente aos bens e serviços adquiridos no mercado nacional, desde que se destinem à execução da missão, a EUPOL Proxima ficará isenta ou será reembolsada pela parte anfitriã de todos os direitos e impostos nacionais e municipais, incluindo o IVA, e de outros encargos de natureza semelhante, nos termos da legislação da parte anfitriã.

9. A parte anfitriã permitirá a entrada de artigos destinados à missão e isentá-los-á do pagamento de todos os direitos aduaneiros, impostos e outros encargos conexos, com excepção das taxas de armazenagem, transporte e serviços afins.

Artigo 6.º

Imunidades e privilégios do pessoal da EUPOL Proxima

1. O pessoal da EUPOL Proxima, com excepção do pessoal administrativo e técnico, desfrutará de privilégios e imunidades equivalentes aos privilégios e imunidades concedidos aos agentes diplomáticos pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, segundo a qual os Estados-Membros da UE e os outros Estados de origem têm prioridade de jurisdição. Os referidos privilégios e imunidades serão concedidos ao pessoal da EUPOL Proxima durante a sua missão e, ulteriormente, no que diz respeito aos actos oficiais anteriormente executados no seu exercício.

2. O pessoal técnico e administrativo da EUPOL «Proxima» gozará de um estatuto equivalente ao estatuto de que goza, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, o pessoal técnico e administrativo dos Estados de origem destacado em missões diplomáticas. Esses privilégios e imunidades serão concedidos ao pessoal técnico e administrativo da EUPOL Proxima durante a sua missão e, ulteriormente, no que diz respeito aos actos oficiais anteriormente executados no seu exercício.

3. O secretário-geral/alto representante da UE levantará a imunidade de que goza o pessoal da EUPOL Proxima, com o consentimento explícito da autoridade competente do Estado de origem, se essa imunidade for susceptível de impedir a acção da justiça e se o seu levantamento não prejudicar os interesses da UE.

4. O pessoal da EUPOL Proxima terá o direito de importar, com isenção de direitos ou outras restrições, quaisquer artigos de que necessite para seu uso pessoal, e de exportar esses artigos. O pessoal da EUPOL Proxima, com excepção do pessoal administrativo e técnico, terá o direito de adquirir, com isenção de direitos ou outras restrições, quaisquer artigos de que necessite para seu uso pessoal, e de exportar esses artigos; relativamente aos bens e serviços adquiridos no mercado nacional, a parte anfitriã reembolsará o IVA e outros impostos nos termos da sua legislação.

5. O pessoal da EUPOL Proxima ficará isento, na parte anfitriã, de impostos e taxas sobre os vencimentos e emolumentos que lhes sejam pagos pelo desempenho das suas funções.

Se a incidência de qualquer imposto depender da residência do sujeito passivo, os períodos em que o pessoal destacado para a EUPOL Proxima, bem como o pessoal internacional recrutado sob contrato pela missão da UE, se encontre no território da parte anfitriã no desempenho das suas funções não serão considerados períodos de residência.

Artigo 7.º

Pessoal contratado localmente pela EUPOL Proxima

O pessoal contratado localmente pela EUPOL Proxima que tenha a nacionalidade ou seja residente permanente na parte anfitriã beneficiará de um estatuto equivalente ao que é conferido, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ao pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas instaladas na parte anfitriã.

Artigo 8.º

Segurança

1. A parte anfitriã assumirá a inteira responsabilidade pela segurança do pessoal da EUPOL Proxima, recorrendo às suas próprias capacidades.

2. Para esse efeito, a parte anfitriã tomará todas as medidas necessárias para garantir a protecção e a segurança da EUPOL Proxima e do seu pessoal. Quaisquer disposições específicas propostas pela parte anfitriã serão acordadas com o chefe de missão antes de serem aplicadas. A parte anfitriã autorizará e apoiará, a título gracioso, quaisquer actividades relacionadas com a evacuação do pessoal da EUPOL Proxima por razões médicas. Se necessário, serão celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 17.º

3. A EUPOL Proxima terá o direito de estabelecer, no âmbito da missão, um elemento de protecção armada composto por cerca de 30 agentes de polícia cuja função será constituir uma capacidade de gestão de incidentes para casos excepcionais, a fim de garantir a protecção e eventual salvamento do pessoal da EUPOL Proxima e do pessoal contratado localmente pela missão, bem como do pessoal da EUMM e da OSCE.

4. O referido elemento de protecção armada terá o direito de recorrer a todos os meios, incluindo armados, que sejam necessários para desempenhar a sua missão em conformidade com as regras específicas a determinar pela UE. Não desempenhará um papel executivo de policiamento.

5. Aparte anfitriã autorizará o referido elemento de protecção armada a operar no seu território nos termos do disposto no presente artigo.

6. Os convénios de natureza técnica a que se refere o artigo 17.º celebrados entre o chefe de missão e as autoridades competentes da parte anfitriã serão elaborados para estabelecer as modalidades práticas do exercício das actividades do elemento de protecção armada acima referido.

Artigo 9.º

Uniforme e arma

1. O pessoal da EUPOL Proxima usará uniforme nacional ou traje civil com uma identificação distintiva da EUPOL Proxima.

2. O uso de uniforme ficará sujeito às regras estabelecidas pelo chefe de missão.

3. Se a tal estiverem autorizados pelas ordens recebidas, os membros do elemento de protecção armada podem ser portadores de armas e munições.

Artigo 10.º

Cooperação e acesso à informação

1. A parte anfitriã prestará toda a cooperação e apoio à EUPOL Proxima e ao seu pessoal.

2. Se tal lhe for solicitado e necessário para o desempenho da missão da EUPOL Proxima, a parte anfitriã facultará:

— o acesso efectivo do pessoal da EUPOL Proxima a edifícios, instalações, locais ou veículos oficiais que se encontrem sob o seu controlo,

— o acesso efectivo do pessoal da EUPOL Proxima a documentos, materiais e informação que se encontrem sob o seu controlo e sejam relevantes para o cumprimento do mandato da missão da EUPOL.

3. O chefe de missão e a parte anfitriã consultar-se-ão regularmente e tomarão as medidas necessárias para assegurar uma ligação estreita e recíproca a todos os níveis adequados. A parte anfitriã poderá nomear um oficial de ligação junto da EUPOL Proxima,

Artigo 11.º

Apoio da parte anfitriã e celebração de contratos

1. A parte anfitriã aceitará, se tal lhe for solicitado, prestar apoio à EUPOL Proxima na procura de instalações adequadas.

2. Sempre que necessário, a parte anfitriã cederá, a título gracioso, instalações disponíveis de que seja proprietária.

3. Dentro dos meios e capacidades ao seu dispor, a parte anfitriã prestará assistência e apoio na preparação, estabelecimento, execução e apoio da missão. A assistência e o apoio à missão serão prestados pela parte anfitriã em condições idênticas às aquelas em que são prestados às forças de polícia da parte anfitriã.

4. A EUPOL Proxima procurará, em toda a medida do possível, celebrar contratos a nível local para o fornecimento de bens, a prestação de serviços e a disponibilização de pessoal, em função dos requisitos da missão.

Artigo 12.º

Morte de agentes da EUPOL Proxima

1. O chefe de missão terá o direito de tomar a seu cargo e efectuar as diligências necessárias para o repatriamento dos corpos de quaisquer agentes da EUPOL Proxima, bem como dos seus bens pessoais.
2. Os corpos de agentes da EUPOL Proxima só poderão ser autopsiados com o consentimento do Estado de origem ou, no caso de pessoal internacional, do Estado da sua nacionalidade, e na presença de um representante da EUPOL Proxima e/ou do Estado em causa.

Artigo 13.º

Comunicações

1. A EUPOL Proxima terá o direito de instalar e utilizar estações de emissão e recepção de rádio, bem como sistemas de satélite, fazendo uso das frequências adequadas, sob reserva das modalidades a estabelecer nos termos do artigo 17.º do presente acordo.
2. A EUPOL Proxima terá o direito de efectuar, sem qualquer restrição, comunicações por rádio (incluindo rádios por satélite, móveis ou portáteis), telefone, telégrafo, telecopiador e outros meios, bem como de instalar, para efeitos de execução da operação, os meios necessários para manter essas comunicações dentro das suas instalações e entre elas, incluindo a colocação de cabos e linhas terrestres de acordo com a regulamentação da parte anfitriã.

Artigo 14.º

Pedidos de indemnização por morte, ferimento, perdas ou danos

1. Nem os Estados-Membros, nem outros Estados participantes na EUPOL Proxima, nem as Instituições da UE serão obrigados a efectuar reembolsos por quaisquer pedidos de indemnização apresentados na sequência de actividades que estejam relacionadas com distúrbios de natureza civil e com a protecção da EUPOL Proxima ou do seu pessoal ou que decorram de necessidades operacionais.
2. Todos os outros pedidos de indemnização de natureza civil, incluindo os apresentados pelo pessoal contratado localmente pela EUPOL Proxima, em que a missão ou qualquer membro do seu pessoal seja parte e para os quais os tribunais da parte anfitriã não sejam competentes em virtude de qualquer disposição do presente acordo, serão apresentados ao chefe de missão por intermédio das autoridades da parte anfitriã e serão tratados de acordo com os instrumentos separados previstos no artigo 17.º pelos quais serão estabelecidos procedimentos para o pagamento de indemnizações. O pagamento de eventuais indemnizações será efectuado mediante o consentimento prévio do Estado em causa.

Artigo 15.º

Litígios

1. Todas as questões que venham a surgir no contexto da aplicação do presente acordo serão debatidas por um grupo conjunto de coordenação. O grupo será constituído por representantes da EUPOL Proxima e das autoridades competentes da parte anfitriã.
2. Na falta de resolução prévia, os litígios a respeito da interpretação ou aplicação do presente acordo serão resolvidos, por via diplomática, entre a parte anfitriã e os representantes da UE.

Artigo 16.º

Outras disposições

1. Nos casos em que no presente acordo seja feita referência às imunidades, privilégios e direitos da EUPOL Proxima e respectivo pessoal, o Governo da parte anfitriã será responsável pela aplicação e observância das referidas imunidades, privilégios e direitos por parte das autoridades locais competentes da parte anfitriã.
2. Nenhuma disposição do presente acordo pretende ser ou será interpretada no sentido de derogar a quaisquer direitos que tenham sido outorgados, por força de outros acordos, a um Estado-Membro da UE ou a qualquer outro Estado que contribua para a EUPOL Proxima ou respectivo pessoal.

Artigo 17.º

Convénios adicionais

O chefe de missão e as autoridades administrativas da parte anfitriã celebrarão os convénios adicionais que se afigurem necessários para a execução do presente acordo.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e termo de vigência

1. O presente acordo entra em vigor na data em que as partes notificarem por escrito o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor.
2. O presente acordo pode ser alterado mediante acordo mútuo, por escrito, entre as partes.
3. O presente acordo permanecerá em vigor até à partida definitiva da EUPOL Proxima ou de todo o seu pessoal.
4. O presente acordo poderá ser denunciado mediante notificação por escrito à outra parte. A denúncia produzirá efeitos 60 dias após a recepção, pela outra parte, da notificação de denúncia.
5. O termo de vigência ou a denúncia do presente acordo não afectam os direitos ou obrigações decorrentes da sua execução antes da sua cessação ou denúncia.

A. Letter from the European Union

Skopje, 11 December 2003

The Government of the former Yugoslav Republic of Macedonia

Dear Sir,

I have the honour to propose that, if it is acceptable to your Government, this letter and your confirmation shall together take the place of signature of the Agreement between the European Union and the former Yugoslav Republic of Macedonia on the status and activities of the European Union Police Mission in the former Yugoslav Republic of Macedonia (EUPOL Proxima).

The text of the aforementioned Agreement, herewith annexed, has been approved by decision of the Council of the European Union on 11 December 2003.

This letter also constitutes the notification, on behalf of the European Union, in accordance with Article 18.1 of the Agreement.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

For the European Union



Alexis BROUHNS

EU Special Representative

B. Letter from the Former Yugoslav Republic of Macedonia

Скопје, 11 декември 2003

Почитуван Господине,

Во името на Владата на Република Македонија имам чест да го потврдам приемот на Вашето писмо со денешна дата, кое се однесува на потпишувањето на Договорот помеѓу Република Македонија и Европската унија за статусот и активностите на Полициската мисија на Европската унија во Република Македонија (ЕУПОЛ "Проксима"), заедно со приложениот текст на Договорот.

Ја потврдувам согласноста на мојата Влада на текстот на Договорот и сметам дека оваа Размена на писма е еквивалент на потпишувањето.

Сепак, изјавувам дека Република Македонија не ја прифаќа деноминацијата употребена за мојата земја во погоре наведениот Договор, имајќи предвид дека уставното име на мојата земја е Република Македонија.

Примете ги Господине, изразите на моето највисоко почитување.

Игор Шундев



(courtesy translation)

Skopje, December 11, 2003

Dear Sir,

On behalf of the Government of the Republic of Macedonia I have the honor to acknowledge receipt of your letter of today's date regarding the signature of the Agreement between the Republic of Macedonia and the European Union on the status and activities of the European Union Police Mission in the Republic of Macedonia (EUPOL Proxima), together with the attached text of the Agreement.

I consider this Exchange of Letters as equivalent of signature.

However, I declare that the Republic of Macedonia does not accept the denomination used for my country in the abovementioned Agreement, having in mind that the constitutional name of my country is the Republic of Macedonia.

Please accept, Sir, the assurances of my highest consideration.

Igor DZUNDEV

C. Letter from the European Union

Skopje, 11 December 2003

Dear Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date.

The European Union notes that the Exchange of Letters between the European Union and the Former Yugoslav Republic of Macedonia, which takes the place of signature of the Agreement between the European Union and the former Yugoslav Republic of Macedonia on the status and activities of the European Union Police Mission in the former Yugoslav Republic of Macedonia (EUPOL Proxima), has been accomplished and that this cannot be interpreted as acceptance or recognition by the European Union in whatever form or content of a denomination other than the «former Yugoslav Republic of Macedonia».

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

For the European Union

Alexis BROUHNS

EU Special Representative

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 176 de 15 de Julho de 2003)

Na página 70, no artigo 25.º, na alínea a) do n.º 2:

em vez de: «a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição. Estas tarifas ou metodologias devem permitir que os investimentos necessários nas redes sejam realizados de molde a garantir a sua viabilidade;»,

deve ler-se: «a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição, e os termos, condições e tarifas de acesso às instalações GNL. Estas tarifas ou metodologias devem permitir que os investimentos necessários nas redes e nas instalações GNL sejam realizados de molde a garantir a sua viabilidade;».
